



Centro Universitário de Brasília - Uniceub

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

DOUGLAS LOPES DE SOUZA GALASSI

**DIREITO DE FORMAÇÃO: REGRAS DE PROTEÇÃO DO
CLUBE FORMADOR E DO ATLETA EM FORMAÇÃO**

**Brasília
2016**

DOUGLAS LOPES DE SOUZA GALASSI

**DIREITO DE FORMAÇÃO: REGRAS DE PROTEÇÃO DO CLUBE
FORMADOR E DO ATLETA EM FORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
disciplina Monografia do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Prof. Roberto Krauspenhar

**Brasília
2016**

RESUMO

O presente trabalho de monografia visa à abordagem de um panorama geral acerca do Direito de formação no Brasil sobre o enfoque do futebol. Diversas foram às alterações que ocorreram com a Lei 9.615/98, principal lei que trata as especificações do Direito de formação. As alterações inseridas pela Lei 12.395/11 aprimoraram o instituto do Direito de formação, especificando pontos como o contrato de formação desportiva, a preferência do clube na assinatura do primeiro contrato profissional desportivo, além da nova imposição ao clube formador de garantir a convivência familiar e compatibilidade dos treinos em horário diferente do escolar. Instrumento este de grande importância para clubes formadores, além de ser instrumentos de garantias que devem ser prestadas com o atleta. É abordado também a análise do Direito de formação em âmbito internacional, sua incidência nas transferências internacionais, além das garantias de compensação criado pelo Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, aos clubes formadores mesmo após o período de formação.

PALAVRAS CHAVE: Direito de formação desportiva. Contrato de Formação. Indenização por formação em transferências internacionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
1.1 Introdução ao desporto	7
1.2 Evolução histórica do desporto no ordenamento jurídico constitucional brasileiro...	8
1.3 O desporto na Constituição de 1988	9
1.4 Do artigo 217 da Constituição federal	12
1.6 O desporto na legislação infraconstitucional	16
2 O DIREITO DE FORMAÇÃO	20
2.1 Conceito etimológico de formação	20
2.2 Histórico do direito de formação.....	20
2.3 Aspectos do direito de formação	21
2.4 O contrato de formação desportiva	23
2.4.1 <i>Requisitos do clube formador</i>	25
2.4.2 <i>Capacidade para assinar contrato de formação</i>	28
2.4.3 <i>Do direito a assinatura do primeiro contrato especial de trabalho desportivo</i>	31
2.4.4 <i>Direito de preferência na renovação</i>	34
2.5 Custos do investimento na formação	35
2.6 Equilíbrio na formação desportiva e escolar	36
3 O DIREITO DE FORMAÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS	40
3.1 Transferências internacionais e o êxodo de menores	40
3.2 Indenização por formação em transferências internacionais.....	42
3.3 Mecanismo de solidariedade internacional e do mecanismo de solidariedade nacional	47
3.3.1 <i>Mecanismo de solidariedade internacional</i>	49
3.3.2 <i>Mecanismo de solidariedade nacional</i>	51
3.4 Comprovação do período de formação.....	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O direito desportivo é um ramo do direito brasileiro que está em ascensão, visto a crescente massificação das relações desportivas no mundo. Observa-se que em decorrência da vasta amplitude deste ramo do direito, se faz necessário o aprofundamento em diversas questões acerca das relações jurídicas que nascem em decorrência da atividade desportiva.

A delimitação do conteúdo desta abordagem refere-se ao Direito de formação, que é tratado pela Lei 9.615/98 com as devidas alterações introduzidas pela Lei 12.395/11. A referida lei será a norma base para explicar as peculiaridades da formação desportiva, que será a garantia normativa para os clubes formadores e atletas, equilibrando os direitos de ambas as partes.

Tal instituto teve seu entendimento e regras alteradas com o passar dos anos pelas inúmeras modificações legislativas. Assim, os aperfeiçoamentos vieram dar maior proteção as relações jurídicas decorrente da formação do atleta, preocupando-se o legislador, em estimular a formação de novos atletas, protegendo o investimento da entidade de formação e garantir o respeito a integridade dos direitos do atleta menor de idade.

Pretende-se desvendar as regras que protegem o clube formador, apontando seus direitos com o primeiro Contrato Profissional do atleta, sua renovação e a possível garantia indenizatória, assim como, dilucidar os deveres que devem ser prestados para com o atleta em formação.

Através do método dogmático, foi analisada a legislação pertinente ao desporto e a formação desportiva, objetivando esclarecer e interpretar a aplicação da norma, por meio de procedimentos instrumentais como revistas jurídicas, livros fornecidos pelo orientador e artigos da internet. Neste sentido, a finalidade foi a melhor elucidação da delimitação com o propósito de preencher possíveis lacunas.

Desta feita, em um primeiro momento demonstro a incidência do desporto na Carta Magna, apontando o dever do estado para com o desenvolvimento do desporto, além da categorização do desporto se ligar intrinsecamente com os direitos fundamentais. Viso

também a abordagem das categorias de desporto existentes, assim como, a natureza da prática de cada uma delas, advertindo para a nova categoria de desporto criada com a Lei 13.155/15, que preconizou a categoria praticada pelo atleta em formação.

Nos capítulos seguintes, abordo o tema cerne da pesquisa, analisando todos os aspectos pertinentes ao Direito de formação e ao contrato de formação. Por fim, apresento as perspectivas sobre a indenização por formação em transferências internacionais, assim como, o mecanismo de compensação em âmbito internacional e nacional

1 O DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Introdução ao desporto

Introdutoriamente arguimos a conceituação de desporto, para que se tenha uma noção objetiva acerca desta expressão e, assim, pode se entender o desporto como “a manifestação humana de competição simbólica realizada por meio da atividade física (corporal e mental), praticada socialmente e estruturada sobre um conjunto de regras.”¹

Este conceito pode gerar algumas controvérsias, pois o texto constitucional trata o desporto de forma ampla, abrangendo o desporto seja com o fim de competição, lazer e educação, seja estruturado por regras ou as simples expressões físicas ou mentais de liberdade lúdica de seus participantes, sem necessariamente reger-se por regras.

Edmilson de Almeida Barros Junior,² nos traz o entendimento da diferenciação entre a expressão desporto e esporte. Do ponto de vista conceitual não devem ser confundidos, pois o esporte refere-se exclusivamente a uma modalidade de prática eleita, e o desporto está ligado à conduta humana de praticar um esporte.

Em acréscimo a este entendimento apontado, pode se ter a concepção de que o desporto é necessariamente dotado de resultado imprevisível e arbitragem imparcial, visando um desenvolvimento das qualidades de iniciativa, perseverança, intensidade e busca de aperfeiçoamento. Seguindo esse entendimento pode se ter a concepção que o desporto sempre será juridicamente regulado, seja por normas nacionais ou internacionais.³

Porém, em contraponto ao que foi apontado, é importante observar o tratamento que a Carta Magna dá ao desporto. Confere-se uma perspectiva ampla, garantindo o desporto formal regido por regulamentos e princípios desportivos, e garantindo também o desporto não formal, sem regras jurídicas, pois este tem o intuito mais lúdico desportivo de seus participantes.

¹ QUADROS, 2007 apud BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro. *Conpedi*, Fortaleza, p. 6495, Jun. 2010.

² *Ibidem*, p.6496.

³ *Ibidem*.

O desporto é tratado como relevante fenômeno jurídico, em face do grande interesse social, educacional, cultural e comercial.⁴ Apesar da prática do desporto ter sua origem nos primórdios históricos, sua regulamentação e estudo são tratados pela doutrina de maneira contemporânea. E nesse sentido o direito desportivo pode ser entendido como conjunto de normas jurídicas que regulam o desporto em todas as suas manifestações, amparando as relações jurídicas que são criadas em decorrência do desporto, e a dualidade de fontes normativas combinando o regramento público com o privado.⁵

E através do estudo deste atual ramo do direito, observa-se os aspectos multidisciplinares do desporto, sendo este forma de lazer, forma de expressão cultural, além de ser instrumento de integração social e de auxílio a política de saúde, assim como vetor educacional, econômico e profissional.⁶

Conclui-se que o desporto incide seus efeitos em uma abrangência de grande proporção, atrelando-se a pontos de extrema importância no contexto social e político mundial.

1.2 Evolução histórica do desporto no ordenamento jurídico constitucional brasileiro

A inserção do desporto no ordenamento jurídico brasileiro passa por uma longa caminhada histórica, de constatações, de omissões, breves abordagens normativas, até a regulamentação no texto constitucional de 1988. O desporto teve tratamento em alguns momentos normativos históricos. Muitos pensam que a primeira regulamentação e abordagem do desporto foi com a Carta Magna de 1988, porém o desporto foi tratado em momentos anteriores, com perspectivas políticas, jurídicas e teóricas diferentes.

Em dois momentos históricos o desporto não foi tratado, em nenhum dispositivo constitucional. Foram elas a Constituição de 1824, que mesmo influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não menciona o desporto. A Carta Magna

⁴ BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro. *Conpedi*, Fortaleza, p. 6495, Jun. 2010.

⁵ MIRANDA, 2007 apud *Ibidem*, p. 6496.

⁶ MIRANDA, Martinho Neves. Videoaula1: Direito Desportivo. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iT-8Wq3bSXo>>. Acesso em: 16 nov.2016.

de 1891, mesmo após a evidente evolução política e social daquela época, onde se lutava por assegurar os princípios republicanos, ficou silenciada acerca do desporto.⁷

Em 1934, sob a influência da Constituição de Weimar, da Alemanha, o texto constitucional trouxe mudanças e avanços constitucionais que até então não foram tratados, acerca da democracia social, dos direitos trabalhistas e das garantias individuais. Trouxe também o primeiro tratamento do desporto em âmbito constitucional nacional, inserindo o desporto no artigo 5º, inciso XIV, qualificando-o como matéria educacional.⁸

Em 1937, após o golpe instituído por Getúlio Vargas, foi promulgada a Constituição intitulada como “Polaca”, onde se fortaleceu o executivo e se regulou o desporto de forma concentrada, criando o Conselho Nacional do Desporto (CND). Juntamente adveio o Decreto-Lei nº 3.199/41, que criou o sistema de administração desportiva com entidades de administração desportiva: a) Confederações (âmbito nacional); b) Federações (âmbito estadual); c) Clubes (âmbito local)⁹.

No período de 1967, com a queda do regime e a criação de uma nova Constituição, houve a criação e aprovação, pelo Conselho Nacional do Desporto, do Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD).¹⁰

Em 1988 ocorreu a promulgação da atual Carta Magna visando à participação popular, garantia da cidadania e os Direitos Fundamentais. De forma pioneira e dotada de grande evolução jurídica, a Constituição Federal de 1988 trata do desporto como direito do cidadão.

1.3 O Desporto na Constituição de 1988

Fica clara a inovação na forma de tratamento do desporto pela Constituição de 1988, tratando o desporto como uma das bases que constituem o Estado brasileiro.¹¹

⁷ BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro*. *Conpedi*, Fortaleza, p. 6498, Jun. 2010.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ ANDRADE, Julia. *Direito desportivo no âmbito constitucional*, 2014. Disponível em: <<http://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional>>. Acesso em: 08 set.2015.

¹¹ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico- constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

Sendo que o desporto está preceituado no artigo 217 da atual Constituição Federal,¹² que institui como dever do estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais, sendo direito de cada cidadão.

A incorporação do desporto ao plano Constitucional é fruto do reconhecimento que o esporte tem frente à sociedade moderna. O desporto se torna matéria constitucional após sua preceituação no art. 217 da Carta Magna de 1988, a fim de enfatizar o dever do estado em estimular o desporto, seja no plano educacional, de participação, de alto rendimento ou desporto de formação.

O legislador, ao tratar do desporto e incorporá-lo ao texto Constitucional, reconhece o desporto não só como um movimento social de massa, mas também como uma continua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da nação e integrando na vida de seu povo como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde.¹³

Sendo importante destacar o entendimento de Álvaro Melo Filho,¹⁴ que destaca o papel do legislador constituinte, inferindo que este não copiou figuras do desporto constitucional externo, apesar de reconhecer sua utilidade em determinados momentos. Acrescenta a importante modelação que foi feita para a realidade do desporto brasileiro, com o devido cuidado para que não se tornasse uma utopia.

Em seu posicionamento ele preconiza valores e diretrizes peculiares próprias do desporto nacional, que traz a Constituição Federal, visando o equilíbrio das gritantes desigualdades sociais com o desafio da modernização e progresso.¹⁵

Sobre essa perspectiva é possível com uma concepção macro da incidência do desporto, observar sua conexão com os direitos sócias especificados no art.6 da Constituição Federal, estando intrinsecamente ligado ao direito do lazer, à educação e à saúde.¹⁶ Da análise atenta do dispositivo pode se entender que o desporto, em sua concepção

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

¹³ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico- constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

¹⁴ *Ibidem*, p.38.

¹⁵ *Ibidem*.

mais ampla, está ligado aos direitos balizadores que regem este dispositivo, como o direito ao lazer, à educação e à saúde.

Nesta linha de entendimento Danilo Gomes,¹⁷ confirma o entendimento, aduzindo que o dispositivo constitucional que trata dos direitos não se limita a prática desportiva convencional. Pois agrega práticas recreativas, de lazer, fazendo ligação direta com o rol dos direitos tipificados no art. 6 do Diploma Constitucional.

O desporto não se limita somente a efetivar o direito ao lazer. Relaciona-se intimamente com o direito à proteção da saúde, à educação, e ao ensino, com os direitos da juventude.¹⁸ Por isso sua abrangência deve ser erguida a caráter de direito fundamental.¹⁹

Estes elementos apontados incidem para efetivação da ordem social, objetivando a promoção do bem-estar e da justiça social, que pode ser confirmado pelo disposto no art. 193 da Constituição Federal.²⁰

Neste sentido completa Ricardo Chimenti,²¹ que os direitos considerados necessários extrapolam o art.6 e 7 da Constituição Federal, podendo ser encontrado na previsão da ordem social, pois não só necessidades materiais que devem ser supridas para o bem-estar social, mas também há necessidade de garantir o desenvolvimento intelectual e espiritual do ser humano. Assim, o art. 217 impõe ao Estado como direito de cada um o implemento de práticas formais e não formais de desporto.

Sendo assim, pelo exposto se analisa que o desporto está intimamente vinculado a efetiva aplicação de direitos sociais, contribuindo de forma direta para consolidar o direito à saúde, à educação e ao lazer, a fim de garantia do ideal da ordem social.

¹⁷ GOMES, 2010 apud AZEVEDO QUARESMA, Leonardo Galba Muybaert de. *O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. 75f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, Brasília, 2012.

¹⁸ Ibidem, p.46.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ SILVA, 2006 apud GOMES, 2010 apud AZEVEDO QUARESMA, Leonardo Galba Muybaert de. *O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. 75f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, Brasília, 2012.

²¹ CHIMENTI, 2006 apud Ibidem, p.47.

1.4 Do artigo 217 da Constituição Federal

O “*caput*” do art. 217 da Constituição Federal, assim preceitua: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

Posto isso, observa-se que o dispositivo constitucional, ao mencionar “dever do Estado”, tem como objetivo atribuir um significado de obrigação jurídica, a fim de garantir o exercício do direito ao desporto. Harmonizando-se com a expressão “direito de cada um”, garantindo o direito de acesso e de permanência de cada um no processo desportivo nacional.²²

A expressão “fomento”, no entendimento de Álvaro Melo Filho,²³ é a palavra chave do artigo em análise, pois dentro da terminologia jurídico-administrativa, corresponde ao estímulo, promoção, proteção de algo, com o objetivo que a atividade seja meio de melhorar o nível espiritual da nação.

O conceito de fomento contempla no tratamento constitucional do desporto, a ação dos poderes públicos com o fim de promover, proteger, financiar e impulsionar o desporto, pelo fato de constituir direito de cada cidadão, satisfazendo diretamente uma necessidade de utilidade geral.²⁴

Deste modo, o Estado está obrigado, pelo texto constitucional, a fomentar as práticas desportivas, onde nenhuma norma infraconstitucional tem o poder para sobrepor tal preceituação, pois o desporto tem a condição de elemento essencial para a qualidade de vida do cidadão.

Na expressão “práticas desportivas formais e não formais”, tem-se uma concepção mais ampla das dimensões que abarcam o desporto. Engloba não somente o desporto que dos grandes eventos, como o futebol, mas todo desporto que enquanto fenômeno social que educa, estimula, e desenvolve valores de convivência e cidadania.²⁵ Deve-se observar o desporto não somente sob o prisma de competição, mas também sob a perspectiva do desporto participativo e educacional.

²² MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

²³ *Ibidem*, p.43

²⁴ PIETRO, 1979 apud *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

Seguindo esse entendimento, explicita-se, que a prática desportiva formal é regulada pelas regras nacionais e internacionais do esporte e administrada por entidade de organização esportiva. A prática não-formal, por sua vez, é caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes. Encontramos esta conceituação nos parágrafos do art. 1º da Lei Pelé,²⁶ que será parte de nosso estudo quando tratarmos acerca das normas infraconstitucionais que tratam do desporto.

A partir desta divisão do texto constitucional em prática desportiva formal e não formal, trazemos o entendimento de Alírio Carvalho de Araújo,²⁷ que emerge com uma tripartição da prática do desporto, sobre uma perspectiva sociológica, classificando em três categorias: a) Desporto educacional (*game*); b) Desporto participação (*play*); c) Desporto de rendimento (*sport*).

Assim, o desporto educacional nos leva a concepção de vinculação entre desporto e educação, esta natureza objetiva que a prática desportiva tenha relevância no processo de educação, criação e desenvolvimento do cidadão. Outro ponto de relevância é que este tipo de desporto visa evitar a seletividade e a hipercompetitividade, perseguindo na verdade o mais “ser” do homem por meio do desporto, inexistindo modalidade prioritária, pois todos são de extrema relevância, desde que exerça papel que influencie na saúde, aptidão, qualidade motora, além do desenvolvimento da personalidade e cidadania.²⁸

O desporto de participação se fundamenta na efetivação dos benefícios desportivos, a fim de solidificar valores de solidariedade, cooperação e fraternidade atribuídas a uma dimensão social. Neste sentido, o desporto de participação consiste em atividades físicas aceitas em sociedade que realizam interação e congregação de valores.²⁹

Em contraponto, o desporto de rendimento que também é conhecido por desporto-performance, desporto de alto nível, desporto de espetáculo ou de competição. Esta natureza de desporto visa a prática de atividade física voltada para a competição praticada em

²⁶ BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 08 set.2015.

²⁷ ARAUJO JUNIOR, Alírio Carvalho de. Será o desporto um direito fundamental. *Perspectiva Amazônica*, Santarém-PA, v.2, p.24, ago.2011.

²⁸ MELO, 2001 apud ARAUJO JUNIOR, Alírio Carvalho de. Será o desporto um direito fundamental. *Perspectiva Amazônica*, Santarém-PA, v.2, p.24, ago.2011.

²⁹ MELO, 2001 apud Ibidem.

conformidade com as normas fixadas pela entidade reguladora da modalidade praticada. As práxis deste desporto é a disputa de quem é melhor, sendo importante quem é o vencedor.³⁰

Em acréscimo, atento que o desporto de rendimento possui regime jurídico privado, e que, para sua constatação, são necessários elementos fundamentais, que são: a) atividade física por excelência; b) atividade regulamentada; c) atividade mensurável; d) atividade institucionalizada.

Remontando-se às três dimensões do desporto que foram apontadas pode-se concluir que o desporto de rendimento é uma prática desportiva formal, ao passo que o de participação e o educacional constituem práticas não formais.³¹ Fica claro que o legislador ao mencionar “práticas desportivas formais e não formais” quis abarcar toda a pluralidade que cerca a atividade desportiva. Ampliando o entendimento das práticas desportivas, mas acima de qualquer diferenciação o desporto se torna direito de todo cidadão.

Neste diapasão, importante acréscimo que ocorreu nas categorias de desporto, foi uma nova natureza de desporto. Com o advento da Lei 13.155/15,³² foi introduzido pelo legislador à natureza de desporto de formação.

O desporto de formação tem por objetivo o fomento na aquisição de conhecimentos desportivos, a fim do desenvolvimento de competência técnica desportiva. Seu objetivo é favorecer o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva. Em complemento, observa-se a amplitude com que essa categoria pode ser praticada, pois a prática deste desporto abrange a finalidade de recreação competição e de alta competição. Acrescentando ao art. 3º da Lei 9.615 de 1998, uma quarta categoria de desporto, que englobará o tema referente ao presente trabalho, que posteriormente será aprofundado.

³⁰ MELO, 2001 apud ARAUJO JUNIOR, Alírio Carvalho de. Será o desporto um direito fundamental. *Perspectiva Amazônica*, Santarém-PA, v.2, p.25, ago.2011.

³¹ AZEVEDO QUARESMA, Leonardo Galba Muybaert de. *O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. 75f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, Brasília, 2012.

³² BRASIL. *Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015*. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nºs 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art38>. Acesso em: 09 set. 2015.

O inciso I do artigo 217 da Constituição Federal, atribui a autonomia para as entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento.³³ Confere poder funcional e organizacional às entidades desportivas, de que alcancem seus objetivos, possibilitando a elas próprias a resolução de seus problemas.³⁴

A autonomia dos entes desportivos os torna aptos a buscar fórmulas capazes de solução de problemas, enriquecendo e acrescentando à sociedade desportiva soluções mais adequadas às peculiaridades de sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites impostos pela legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades internacionais.³⁵

Neste sentido, autonomia não pode ser sinônimo de liberdade absoluta, pois deve sempre estar moldado ao ordenamento jurídico, ratificado pela Constituição Federal. A noção de autonomia não afasta a de heteronomia.³⁶

Importante ressaltar que o direito desportivo acompanha a clássica dicotomia do direito, se dividindo em Direito Público e Privado. O Direito Privado neste entendimento trata dos entes desportivos, responsáveis por regularem temas desportivos referentes à suas especificações. O Direito Público é aquele emanado pelo Estado que edita normas que regula o desporto em geral como podemos ver na especificação dada no art. 24, inciso IX da Constituição Federal, que prevê como competência da União, Estados e Distrito Federal, legislarem concorrentemente sobre o desporto.

Em atenção a este dispositivo Álvaro Melo,³⁷ nos ensina que tratando de legislação concorrente a competência da União prevalece sobre a dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, será supletiva a competência dos Estados e Distrito Federal, pois se houver lacuna deixada pela Lei Federal, poderão neste caso legislar sobre o assunto. Em contrapartida, havendo Lei Federal desportiva, Estados e Distrito Federal legislarão complementarmente adaptando peculiaridades locais.

³³ MIRANDA, Martinho Neves. Videoaula1: Direito Desportivo. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iT-8Wq3bSXo>>. Acesso em: 16 nov.2015.

³⁴ GOMES, Danilo Araújo. *O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo*. 2009. 63f. Trabalho de conclusão de curso (graduação)- Faculdade Anhanguera de Osasco, Osasco, 2009.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico- constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

Mesmo não tendo incluindo os municípios no elenco da área de competência, este têm poderes de suplementar à legislação federal e estadual no que couber, possibilitando tratar também sobre matéria desportiva.³⁸

O inciso II do art. 217 da Constituição Federal aponta que o Estado deve observar “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento”.³⁹ Neste sentido, ratifica-se que a Constituição Federal dispõe no inciso II, que o Estado está obrigado a destinar recursos públicos em prol do fomento da prática desportiva. Porém, este inciso possui eficácia limitada, pois não nos traz como serão mobilizado tais recursos, somente registrando o dever da tutela estatal.⁴⁰

O disposto no inciso III do mesmo dispositivo constitucional remete à diferença entre desporto profissional e não profissional.

O inciso IV discorre sobre a proteção e incentivo das manifestações esportivas de criação nacional. Acerca deste inciso José Afonso da Silva⁴¹ nos ensina que “não significa que seja de invenção brasileira, mas que seja de prática desportiva que já tenha sido incorporada aos hábitos e costumes nacionais”.

Os parágrafos do artigo em análise não serão tratados, pois são aprofundamentos que por hora não será objeto deste trabalho.

1.6 O desporto na legislação infraconstitucional

Até o momento analisamos o desporto em âmbito constitucional, sob uma perspectiva ampla, que abordou desde a relação desporto com os direitos sociais, até a autonomia das entidades desportivas. Importante observar que este tratamento dado pelo texto constitucional demonstra a evolução jurídica que a atual Carta Magna conferiu ao desporto no âmbito jurídico, social e político.

³⁸ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico- constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995

³⁹ AZEVEDO QUARESMA, Leonardo Galba Muybaert de. *O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. 75f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, Brasília, 2012.

⁴⁰ SILVA, 2006 apud AZEVEDO QUARESMA, Leonardo Galba Muybaert de. *O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. 75f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, Brasília, 2012

⁴¹ SILVA, 2006 apud Ibidem, p.40.

A regulamentação do desporto a nível infraconstitucional começou com o Decreto nº 3199/41,⁴² que efetivamente estabeleceu as bases de organização do desporto e criou o Conselho Nacional do Desporto. Este decreto ficou marcado pela excessiva burocratização e cartorialização desportiva, sendo grande obstáculo para o desenvolvimento do desporto nacional.⁴³

Em 1975, com a promulgação da Lei 6251/75,⁴⁴ estabeleceu-se a Política Nacional de Educação Física e desportos, criou o Sistema Desportivo Nacional e a divisão das entidades de administração desportiva em Federações, Confederações e clubes. Também aferiu-se tratamento especial para a justiça desportiva, além da preocupação dos atletas sobre sua profissionalização e aperfeiçoamento técnico.⁴⁵

Logo após veio a Lei 6354/76,⁴⁶ onde o desporto deixa de ser tratado pelo Ministério da Educação para ser tratado pelo Ministério do Trabalho, acrescentando temas como a identificação dos empregados e empregadores, impondo a necessidade de contrato de trabalho escrito e com prazo determinado, além da necessidade do registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e registro na CBF,⁴⁷ como também o período de concentração de 72 horas semanais em competição oficial, sem direito a horas extras.⁴⁸ Neste momento também se estipulou a mínima de 16 anos para a profissionalização do atleta.⁴⁹

Em 1993 foi promulgada a Lei 8672/93,⁵⁰ intitulada de Lei Zico, que teve como características a definição das categorias de desporto em prática educacional, participação e rendimento. Trouxe a distinção entre desporto profissional e não profissional, semiprofissional e amador, além de criar o Conselho Superior do desporto. Neste período veio

⁴² BRASIL. *Decreto Lei nº 3199, de 14 de abril de 1941*. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-04-14;3199>> Acesso em: 16 nov.2015.

⁴³ BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro. Conpedi*, Fortaleza, p. 6502, Jun. 2010.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975*. Revogada pela Lei nº 8672, de 1993. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em: 16 nov.2015.

⁴⁵ BARROS JUNIOR, Op.cit, p.6503.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 6354, de 2 de setembro de 1976*. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Disponível em: <http://www.cbc.esp.br/stjd/Legislacao/lei_6354_76.pdf> . Acesso em: 16 nov.2015.

⁴⁷ Confederação Brasileira de Futebol

⁴⁸ BARROS JUNIOR, Op.cit, p. 6504.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 8672, de 6 de julho de 1993*. Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111099/lei-8672-93>>. Acesso em: 16 nov.2015.

à intervenção do passe fixando critérios e valores.⁵¹ A Lei Zico teve vigor até março de 1998, que foi totalmente revogada após a promulgação da Lei 9615/98, intitulada Lei Pelé.

A atual legislação que trata do desporto nacional é a Lei 9615/98. Desde a sua promulgação foi motivo para grande discussão e apontamento de diversos erros, desde questionamentos acerca de não condizer com a realidade brasileira e de facilitar o êxodo de menores para o exterior. Porém a referida lei também somou bastante, pois inovou extinguindo o instituto do passe, que como Marijú Ramos Maciel aponta, que o instituto do passe foi a última forma de escravidão legitimada em nosso país.⁵²

Apesar de não ser o ponto central da pesquisa, por questão de esclarecimento, o passe era uma quantia devida por um clube ao outro visando adquirir o atleta, na constância do contrato ou mesmo após o seu término. Impedia o atleta, mesmo com o fim do contrato de trabalho de negociar com outro clube sem que houvesse o pagamento de indenização. Esse instituto era inconstitucional, pois infringia o livre exercício de trabalho.⁵³

A lei Pelé em reiteradas vezes passou por modificações, e a Lei 12.395/11⁵⁴ mudou diversos desses dispositivos, principalmente no que tange a delimitação desta presente pesquisa, acerca da formação do atleta. A última mudança ocorreu com a promulgação da Lei 13.155 de 2015, que acrescenta ao artigo 3º mais uma modalidade de desporto, o desporto de formação que abrange a delimitação do presente trabalho.

Acerca das mudanças ocorridas se analisa que o legislador se preocupou não somente com a questão do trabalho do atleta, mas em etapas anteriores a este trabalho, que é a

⁵¹ BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro. *Conpedi*, Fortaleza, p. 6505, Jun. 2010.

⁵² MACIEL, Marijú Ramos. O direito de formação e o êxodo de menores. In: Bastos, Guilherme Augusto Caputo. (Coord.). *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Dourados, MS: Seriema, 2009. p. 225-232.

⁵³ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm>. Acesso em: 16 nov.2015.

questão da formação. Objetivou-se em encontrar um ponto de equilíbrio regulando normas que protejam a entidade formadora e aos direitos da criança e do adolescente.⁵⁵

Pelo exposto até aqui, demonstramos introdutoriamente acerca do desporto, abordamos desde a evolução histórica, a sua preceituação no texto constitucional, as categorias que se pode extrair, até este momento de abordagem das normas infraconstitucionais que trataram, e a atual norma que trata do desporto, a nominada Lei Pelé. Toda essa abordagem se fixa como base para entendermos a delimitação deste presente trabalho.

Sendo assim, a delimitação acerca do direito de formação incide sobre a categoria de desporto que foi acrescentado no artigo 3º da Lei Pelé, devido à promulgação da Lei 13.155 de 2015. Acrescentando a categoria de desporto de formação, devido ao fato da importância que se dá a formação do atleta nos centros de treinamento de clubes e a grande massificação de jovens buscando a futura profissionalização.

Abordaremos de forma detalhada este processo de formação, principalmente no que tange ao futebol. Demonstraremos o momento da captação do atleta, até o investimento do clube, que por hora visa o lucro para sua entidade, até o atleta que busca sua almejada profissionalização, que deve ter direitos preservados.

⁵⁵ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p. 162-174.

2 O DIREITO DE FORMAÇÃO

2.1 Conceito etimológico de formação

O conceito de formação pode ser alvo de profundas reflexões, com difícil delimitação de significado. Porém, pode-se atrelar a palavra formação aos conhecimentos recebidos durante um espaço e tempo, com transmissão de valores de determinado assunto.⁵⁶

Miguel Ribeiro Moita nos traz a seguinte concepção acerca da expressão formação, entendendo como: “a ideia base subjacente a esta palavra é a de algo que pretende ser organizado, ordenado, com uma finalidade definida, no sentido da transformação positiva de comportamentos e atitudes do ser humano.”⁵⁷

Em suma, formação refere-se à transmissão de valores e conhecimentos, fundamentais para o ser humano em sociedade.

2.2 Histórico do Direito de Formação

O direito de formação teve suas primeiras especificações na legislação nacional a partir do advento da Lei 10.672/2003.⁵⁸ Sua promulgação teve como objetivo cerne o acréscimo do instituto do direito de formação a Lei 9.615/98, que até então não tratava sobre tal instituto. Inovando a legislação especial que trata da regulamentação do atleta de futebol. Cabe apontar que a FIFA⁵⁹ já tratava referido tema desde o ano de 2001, visando estimular a formação de novos atletas, e a proteção dos clubes que participavam deste ciclo de formação por meio de institutos indenizatórios.⁶⁰

Após este primeiro momento de incorporação do direito de formação ao ordenamento desportivo nacional, a redação acerca do tema se tornou fruto de

⁵⁶ MOITA, Miguel Ribeiro. *Um percurso de sucesso na formação de jogadores de futebol*. 2008. 125f. Monografia – Faculdade de Desporto, Universidade do Porto, Porto, 2008.

⁵⁷ *Ibidem*, p.9.

⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003*. Altera dispositivos da Lei nº9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <
<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/8b6939f8b38f377a03256ca200686171/22054f9e0326978603256d2800455f4a?OpenDocument>> Acesso em: 08.abr.2016.

⁵⁹ Fédération Internationale de Football Association

⁶⁰ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.72, jan/jun. 2014.

questionamentos. Desta feita, ficou claro da necessidade de correções e alterações acerca do tema. Com o advento da Lei 12.395/11, passaram a constar no artigo 29 da Lei Pelé disposições acerca da formação e profissionalização do atleta,⁶¹ sendo feitas alterações em pontos importantes, trazendo um equilíbrio maior na proteção aos clubes formadores e aos direitos do atleta menor de idade. O aprimoramento que a Lei 12.395/11 trouxe para a Lei Pelé, buscou garantir direitos indenizatórios aos clubes formadores, e em contrapartida garantir toda uma estrutura ao atleta em formação, prevenido por consequência o êxodo de atletas menores de idade ao exterior em larga escala.⁶²

Neste contexto, com as alterações incorporadas ao direito de formação, se criou um sistema de proteção que se desdobra em três etapas, são elas: (i) Contrato de formação desportiva sem vínculo empregatício com o atleta de 14 a 20 anos; (ii) Preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo; (iii) Preferência na renovação contratual do primeiro contrato de trabalho desportivo.⁶³

Após as mudanças apontadas, ocorreu outra recente mudança no entendimento para com o direito de formação. Foi sancionada a Lei 13.155/2015, que alterou o tipo de categoria de desporto praticada pelo atleta em formação. Constantes eram os questionamentos acerca de qual tipo de desporto era praticado pelo atleta em formação, e o majoritário entendimento era que a natureza do desporto praticado era o de rendimento. Porém, a nova alteração incorporou à lei Pelé uma nova natureza de desporto, caracterizado pelo aperfeiçoamento em termos qualitativos e quantitativos da prática desportiva, com intuítos recreativos, competitivos e de alta competição.

2.3 Aspectos do Direito de Formação

O tema em foco é de suma importância, e traz algumas discursões, pois aborda a preocupação acerca da formação do atleta, que na maioria dos casos se trata de uma criança ou adolescente. Seja esta formação psicológica ou física, as normas que amparam a proteção da formação do atleta dentro da prática esportiva, onde normalmente é almejado a

⁶¹ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p. 162-174.

⁶² KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.72, jan/jun. 2014.

⁶³ *Ibidem*, p.73.

tão sonhada profissionalização, que mexe com o imaginário da maioria das crianças e adolescentes do Brasil. É analisada a proteção que a entidade desportiva tem por tal investimento na formação de um atleta, além dos deveres que deve prestar em prol da formação para com o menor de idade. Vislumbrando a formação do atleta não somente em atleta profissional, mas principalmente em cidadão, pois os que almejam a profissionalização em sua grande parte se frustrarão, devido à grande concorrência que o futebol emprega.

No Brasil, a formação de novos atletas envolve desde a descoberta do jovem, que passará por regimes de treinamento desgastante, até a almejada profissionalização. Diante do atual cenário nacional e mundial, de crescente profissionalização, expressivos recursos, ações de marketing, a atividade esportiva em muitos casos constitui profissão e fonte de renda, muitas vezes em regime de emprego.⁶⁴

No ambiente nacional o legislador em reiteradas vezes tenta regulamentar não somente o trabalho do atleta, mas principalmente em etapas anteriores a profissionalização, objetivando a proteção dos interesses da entidade formadora, assim como o do jovem atleta, para que não sejam tratados como mercadoria ou que passem por esforços físicos, técnicos e psicológicos que não condizem para seu desenvolvimento.⁶⁵

Desde que foi incorporado ao ordenamento jurídico desportivo nacional, o direito de formação é discutido, pois o Brasil há muito tempo se tornou uma fábrica de craques, e cada vez mais cedo se busca novos talentos, para compor as agremiações, fazendo com que o menor deixe o seio familiar bem mais cedo, e comprovadamente ficando em situação bem mais vulnerável. O processo dos jovens atletas é peculiar e demanda muito cuidado para que nesse processo de formação não ocorra nenhuma lesão à integridade física, moral, psicológica destes. A legislação brasileira tem especial atenção aos direitos da criança e adolescentes, e as últimas modificações que a Lei 12.395/11 trouxe para a Lei Pelé veio ratificar esta preocupação.

Não é fácil o caminho percorrido pelo atleta em seu processo de formação, nas chamadas categorias de base. A primeira etapa a ser vencida é o processo de seleção que

⁶⁴ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p. 162-174.

⁶⁵ *Ibidem*, p.162.

os clubes fazem para captação de atletas, normalmente em forma de peneiras, ou testes nos centros de treinamentos do clube, havendo a possibilidade também de captação por olheiros e empresários vinculados aos clubes. A segunda etapa é a do possível interesse pelo clube, e a felicidade do jovem ao ser escolhido a compor ao corpo do clube. A terceira etapa é o processo de treinamento, que na maioria das vezes exige muito da capacidade física do atleta, normalmente treinos em dois turnos, um de manhã e outro à tarde, no período da noite já desgastado, o atleta tem que ir a escola, de onde na maioria das vezes não se tem rendimentos escolares satisfatórios.⁶⁶

Os atletas que passam pelo processo de formação e visam atingir o topo da carreira de jogador profissional, em sua grande maioria vem de classes menos privilegiadas, seduzidos por uma vida social de independência financeira e *status* midiático.⁶⁷ Estes atletas passam por uma mudança brusca a partir do momento da profissionalização, migrando da realidade da pobreza para altos salários. Porém, a grande realidade do processo de formação até a profissionalização é outra, pois as categorias de base não possuem o mesmo investimento dedicado ao profissional,⁶⁸ fazendo que em grande parte dos casos a formação fique prejudicada, pois não é garantida a estrutura necessária para tal.

2.4 O contrato de formação desportiva

O contrato de formação desportiva tem sua previsão no art.29 da Lei 9.615/98, com as devidas alterações sofridas em decorrência da Lei 12.395/11. Tem por função a proteção aos clubes formadores de atletas menores de idade e, em contrapartida, exige serie de requisitos que devem ser prestados ao atleta, para que então o clube possa se valer dos direitos adquiridos pela formação.⁶⁹

⁶⁶ GONÇALVES SOARES, Antônio Jorge; Bartholo, Tiago Lisboa. Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. *Motriz*. Rio Claro, v.17, n.º2, p.252-263, abr/jun. 2011.

⁶⁷ AMARAL, 2007 apud THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. A limitada efetivação da tutela do Direitos do Humanos da criança e do adolescente e o trabalho infantil nas categorias de base dos times de futebol de menor expressão do Estado do Rio de Janeiro. . *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.243-274, jan/jun. 2014.

⁶⁸ REZENDE, 2010 apud THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. A limitada efetivação da tutela do Direitos do Humanos da criança e do adolescente e o trabalho infantil nas categorias de base dos times de futebol de menor expressão do Estado do Rio de Janeiro. . *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.243-274, jan/jun. 2014.

⁶⁹ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.74, jan/jun. 2014

O contrato de formação desportiva é instrumento que vincula clube formador com atleta não profissional, devendo este estar entre o período entre 14 a 20 anos.⁷⁰ Importante salientar que este vínculo apontado é de aprendizagem desportiva e educacional, e não gera vínculo empregatício. Porém, esta vinculação possibilita o auxílio financeiro, por meio de bolsa aprendizagem.

Ocorrerá o ajuste entre ambas as partes sobre direitos e deveres recíprocos que a lei prevê para a validade jurídica da relação, sempre a fim de assegurar as devidas condições para a formação, e proteger o investimento na formação.⁷¹ Para vinculação do atleta em formação é necessário obrigatoriamente instrumento formal por meio de contrato escrito, que conterà a identificação das partes e dos representantes legais, além do período de vigência do contrato de formação. Haverá de constar os direitos e deveres das partes contratantes, juntamente com as especificações dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização decorrente da formação. Importante salientar, que é obrigatória a inclusão de garantia de seguro de vida e acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta que está em contratação.⁷²

Importante constatação que se deve fazer é o aspecto inovador do § 12 do art.29 da Lei 9.615/98, que impõe que a vinculação com o atleta seja feita de forma direta, sobre a presença dos pais, impedindo que o contrato de aprendizagem desportivo seja feita por terceiros, ratificando a previsão do exposto no art.27-C da mesma Lei, que impede a representação por empresários ou agentes, dos atletas em formação.⁷³

O contrato de formação deve ser registrado pelo clube formador na entidade de administração desportiva. Procedimentalmente a CBF, por meio de suas resoluções, estabelece que este registro deva ser feito na federação pertencente ao clube, sobre o prazo de 15 dias úteis após a assinatura contratual.⁷⁴

⁷⁰ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.74, jan/jun. 2014.

⁷¹ Ibidem.

⁷² AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p.166.

⁷³ KOELLN, op.cit.,p.74.

⁷⁴ Ibidem,p.75

A Resolução da presidência da CBF, emitida no 2º semestre de 2012, impõe aos clubes formadores, que o contrato de formação deverá obrigatoriamente estar precedido do Certificado de Clube Formador, que deverá ser apresentado juntamente com atestado médico do atleta em formação.⁷⁵ Por derradeiro, se a entidade desportiva de formação estiver seu certificado de clube formador cancelado, terá por efeito que todos seus contratos de formação efetivados serão suspensos.⁷⁶

Acerca da bolsa aprendizagem, esta será livremente pactuada, não se tendo um valor fixo estipulado, pois irá depender da condição financeira de cada clube. Esta bolsa aprendizagem também pode ser intitulada como ajuda de custo, nome normalmente utilizado no meio futebolístico. Apesar de semelhantes características com a remuneração recebida decorrente do contrato de aprendizagem da CLT não se caracteriza como remuneração e, não gera vínculo de emprego.⁷⁷

Isto é o que estipula o art.29, parágrafo 4º da Lei 9.615/98, que aponta a livre pactuação deste auxílio financeiro que deverá está estipulado no contrato de formação, pois servirá como elemento de cálculo indenizatório futuro, caso haja a incidência de indenização por formação.

2.4.1 Requisitos do clube formador

A Lei 12.395/11 introduziu alterações na Lei 9.615/98, como já foi apontado. Porém, esta inovação legislativa provocou a estipulação de uma série de requisitos que devem ser executados pela entidade de formação, para que a mesma possa então receber certificado de clube formador emitido pela CBF, comprovando tal atribuição ao clube.

Importante ponto acrescentado dentre o rol de requisitos impostos ao clube foi à inclusão da garantia de convivência familiar aos atletas em processo de formação. Visando atender a estipulação constitucional do art.227 da CF, que garante como prioridade a proteção da criança, e aponta como direito fundamental à criança e ao adolescente a

⁷⁵ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.75, jan/jun. 2014

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ BERARDO, Paulo Celso. *Contrato de formação de atletas e transparência*, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187673,51045-Contrato+de+formacao+de+atletas+e+transparencia>>. Acesso em: 08. Abr.2016.

convivência familiar. Neste sentido, fica demonstrada a preocupação do legislador para que a formação ultrapasse os limites técnicos e táticos do futebol, garantindo o respeito aos direitos fundamentais para formação adequada de um ser humano.⁷⁸

Desta feita, é considerada entidade formadora de atletas quem satisfaça cumulativamente os requisitos do parágrafo 2º do art. 29 da Lei Pelé, que impõe ao clube fornecer programa de treinamento e complementação educacional, além da necessidade do atleta estar inscrito pela entidade de formação na entidade de administração do desporto que pertença, por pelo menos um ano.

Ocorre a necessidade de o atleta estar inscrito em competições oficiais, e ser garantido a ele assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, além de alimentação, transporte, alojamento e instalações desportivas adequadas. Em complemento, o clube deve manter corpo de profissionais especializados em formação técnica desportiva. Devendo a efetiva atividade de formação não superar quatro horas por dia, devendo se ajustar aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, proporcionando-lhe a matrícula escolar, exigindo-se frequência e satisfatório aproveitamento. Em suma, todas as garantias apontadas devem ser prestadas ao atleta de maneira gratuita, custeada pela entidade.

Em acréscimo, outro importante requisito é a apresentação de atestado médico, comprovando que o atleta foi submetido a exames de pré-participação, e que se encontra apto a participar de treinos e jogos.⁷⁹ Todos estes requisitos devem ser seguidos desde a assinatura do contrato de formação, para que se possa arguir qualquer vantagem por consequência.

Em suma, observa-se que a lei aponta três grupos de exigências, que impõe efetivamente a proteção de direitos essenciais a formação. O primeiro grupo é a preocupação de garantir a educação. Em reiterados momentos a educação é a pontada e fica demonstrado a vontade do legislados em vincular os benefícios da formação técnica e tática desportiva, com a efetiva educação de qualidade. Por este motivo ocorre também a exigência que as atividades de formação não ultrapasse 04 horas por dia, devendo ser ajustado aos horários escolares, pois

⁷⁸ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.77, jan/jun. 2014

⁷⁹ *Ibidem*, p.78

a frequência e o aproveitamento escolar serão considerados para a efetiva formação de atleta menor de idade.⁸⁰

Neste diapasão, a exigência do legislador é que a entidade desportiva garanta de forma efetiva que se atrele a formação desportiva, a garantia de formação educacional de qualidade, preservando o acesso à educação ao atleta em formação.

Um segundo grupo de garantias é o desfrute do benefício da prática desportiva, que obriga a entidade desportiva de formação inscrever o atleta em processo de formação em competições oficiais da federação que é vinculada, devendo comprovar a participação anualmente. Assim, a preocupação do legislador foi proporcionar ao atleta aprendiz a participação efetiva em competições, afastando por consequência o simples cumprimento formal por parte das associações em cumprir simples procedimentos formais, dando o direito à indenização para a entidade desportiva.⁸¹

Ademais, por meios dessas garantias se proporciona ao atleta os desfrutes dos benefícios da prática desportiva, e em decorrência desta, possa-se ter a efetiva formação, proporcionando a qualidade técnica para uma futura profissionalização.

O terceiro grupo de garantias visa proporcionar ao atleta a devida estrutura física da entidade desportiva. Essas exigências garantem ao atleta que seja disponibilizado adequadas instalações, como alojamentos e equipe de profissionais especializados em formação técnico-desportiva. Assim, estará a entidade de formação, obrigada também em proporcionar alimentação, transporte, segurança, higiene, além de todo tipo de assistência de saúde ao atleta, sem que haja custo algum para quem está em formação.⁸²

Com o cumprimento dos requisitos, surge para a instituição o direito de pleitear futuras indenizações decorrentes da formação. Assim, a inovação legislativa atinge uma sua finalidade, assegurando direito indenizatório futuro das entidades em equilíbrio com a certificação dos direitos fundamentais da criança e adolescente.

⁸⁰ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p.166.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² *Ibidem*.

Agrega-se, que caberá a entidade de administração de desportos certificar que estão devidamente atendidos os requisitos apontados. Procedimentalmente, as federações estaduais emitirão parecer que concluirá se estão sendo seguidos ou não as exigências, sendo este parecer o suporte para emissão do certificado de clube formador emitido pela CBF.⁸³

2.4.2 Capacidade para assinar contrato de formação

Observa-se que se seguiu o posicionamento da idade mínima estipulado conforme o artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 88, tanto quanto a idade mínima estipulada na aprendizagem profissional do artigo 428 da CLT.⁸⁴ O que se consolida é que o atleta poderá firmar contrato de formação a partir dos 14 anos de idade, antes desse período a prática do desporto deve estar vinculada a um caráter recreativo, visando o desenvolvimento físico, e de relações sociais. Carlos Eduardo Ambiel,⁸⁵ ratifica o entendimento de que o atleta em formação técnica desportiva deve possuir entre 14 e 20 anos, podendo assinar contrato de formação desportiva com a entidade formadora, estando na condição de aprendiz sem vínculo empregatício.

Neste sentido, se conclui que o atleta ao completar 14 anos estará apto a celebrar contrato de formação. Tratando-se de contrato de natureza especial, não gerando relação de trabalho.⁸⁶ Todavia, não impossibilita o recebimento de auxílio financeiro sobre forma de bolsa aprendizagem.

Vencido este esclarecimento, cabe esclarecer acerca do tema de qual desporto é praticado pelo atleta em formação. É importante notar o acréscimo que a Lei 13.155/15 trouxe, criando a categoria de desporto de formação. Neste ponto, explica-se que antes da referida promulgação o desporto praticado pelo atleta em formação era o desporto de rendimento, como assim também entende o manual de orientação sobre a formação profissional de atletas, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, aduzindo que o art.29, parágrafo 4º da Lei Pelé, estabeleça que o contrato de formação entre atleta e clube

⁸³ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.79, jan/jun. 2014

⁸⁴ BRASIL. *Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/lei5452.htm >. Acesso em: 04 Jun. 2015.

⁸⁵ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p.168

⁸⁶ KOELLN, op.cit., p.80

pode ser celebrado a partir dos 14 anos e não antes, pois este tipo de contrato caracteriza-se por esporte de rendimento.⁸⁷

Porém, com a promulgação da nova Lei, não mais será praticado pelo atleta em formação a categoria de desporto de rendimento, pois este somente será praticado de modo profissional pactuado por contrato de trabalho e remuneração, ou não profissional quando não há contrato de trabalho, mas passível de recebimento de incentivos. O melhor entendimento é que com a introdução desta nova natureza de desporto, será praticado pelo atleta em formação o especificado no artigo 3º inciso IV, da Lei Pelé, que estipula acerca do desporto de formação, que se caracteriza pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos, garantindo competência técnica para o desporto, promovendo o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática em termos que podem ser recreativos, competitivos e de alta competição.

Esta modificação pode ensejar debates e questionamentos sobre a idade mínima para a prática do desporto de formação, e a possibilidade da formalização do contrato de formação por menores de 14 anos. Ainda não há posicionamento acerca do tema na doutrina e faço aqui meu posicionamento.

Na nova categoria de desporto não há imposição de limite de idade, pois o objetivo do desporto de formação é promover o aperfeiçoamento desportivo, com fins recreativos, de competitividade e alta competitividade. Entendo que uma criança de 8 anos possa praticar o desporto de formação, mas objetivando a recreação junto com atividades que possam melhorar a coordenação motora. Esta formação se estenderá até uma possível profissionalização. Com a prática pela criança, e seu amadurecimento os fins vão mudando até a chegada ao nível de alta competição.

Isto nos abre uma lacuna acerca da possibilidade de diminuir a idade da vinculação ao contrato de formação desportiva e, por consequência, o menor de 14 anos poder se vincular a entidade formadora. Ao meu entender a princípio tal possibilidade é inviável de se ocorrer, pois acontecem imposições legislativas de diversos lados que limita como idade mínima os 14 anos de idade. Tomo como base o exemplo do texto constitucional em seu art.7,

⁸⁷ ESMPU, *Manual de orientação sobre a formação profissional de atletas*, 2013. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_23_44_755_Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_Forma%C3%A7%C3%A3o_Profissional_de_Atlas_ESMPU.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2016.

XXXIII, e a CLT em seu art.402 e seguintes, que fixam a possibilidade de trabalho aos 14 anos sobre o regime de aprendizagem.⁸⁸

Em complemento, em âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho, na Convenção 138, fixa a idade mínima para admissão em emprego em 15 anos, porém se reduz para 14 quando a situação econômica do país preconize.⁸⁹ Neste contexto, tal apontamento foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto 4.134/02.⁹⁰

Logo quase foi modificado pela nova Lei que acrescentou a nova categoria de desporto, onde as entidades privadas pediam para a limitação aos 12 anos, porém recebeu o veto presidencial. Porém neste sentido em parecer analisado, escrito pelo defensor público do estado de São Paulo Rafael Soares da Silva Vieira, o mundo do ser muitas vezes não acompanha o mundo do dever ser. Isto pelo fato de muitas empresas formadoras cotidianamente tentarem burlar a idade estipulada de 14 anos, e isso gerar a transferência precoce de atletas menores de 14 anos.

Adota como solução, recorrer a um contrato de natureza civil autorizado por um Juiz da Vara da Infância e Juventude, conforme acontece nos contratos de artistas mirins. Por conseguinte, o atleta entre 12 e 14 anos poderia obter vínculo com a entidade formadora através de contrato cível, sobre os limites do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as devidas autorizações pertinentes e a necessidade da representação do menor para suprir a sua incapacidade. Neste sentido, entende que seria permitido o pagamento de remuneração, pois gera maior segurança ao atleta e clube.⁹¹

Nesta linha de pensamento o vínculo de emprego criado não precisa ser afastado pela Lei Pelé, pois em decorrência da própria CLT o vínculo proveniente desta, gera

⁸⁸ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.80, jan/jun. 2014

⁸⁹ ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e a transferência. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. (Coord.). *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Dourados, MS: Seriem, 2009. P.84.

⁹⁰ BRASIL. *Decreto nº 4134, de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção nº138 e a Recomendação nº146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 08 abr.2016.

⁹¹ SILVA VIEIRA, Rafael Soares da. *Parecer*, 2013. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-8dhO2CzpwUJ:www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/parecer%2520-%2520NEIJ%2520-%2520trabalho%2520esportivo%2520FINAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 04 Jun. 2015.

ao atleta de 14 anos uma relação jurídica de direito do trabalho, com natureza de aprendizagem, e o menor de 14 anos o vínculo é de natureza cível, devendo ser intermediado pela autoridade judicial da infância e juventude. Em conclusão acredita que não há inconstitucionalidade pois este ato está sendo realizado pela interveniência dos pais ou responsável além das autoridades judiciais. Aduzindo que a Constituição visa a proibição do trabalho do menor e impedir a exploração deste. Se há oportunidade formalizada e chancelamento judicial, se afasta a violação constitucional.⁹²

Embora este seja seu entendimento, é de se preocupar, pois a criança está em uma posição de vulnerabilidade, mesmo amparada pelos responsáveis na hora da formalização contratual. As atividades desportivas praticadas possam se tornar meio de exploração do trabalho infantil, ponto que deve ser fiscalizado pelos órgãos responsáveis a proteção da criança.

2.4.3 Do direito a assinatura do primeiro contrato especial de trabalho desportivo

Tendo em vista, que o contrato de formação desportiva visa garantir o cumprimento de uma série de requisitos por parte do clube formador, com a efetivação destes instrumentos nasce para o clube formador o direito de a partir dos 16 anos de idade firmar o primeiro contrato desportivo do atleta.⁹³ A atualização das regras desta garantia aos clubes adveio após a Lei 12.395/11, a fim de que o investimento realizado no atleta possa ser retornado a partir do momento que ele possa ser aproveitado em competições profissionais.

Nesse sentido, o art.29, *caput*, da Lei 9.615/98 trata do assunto e a dos que terá direito de assinar a partir dos 16 anos de idade, o primeiro contrato desportivo que não poderá ser superior a 5 anos.

Pelo exposto, o atleta em formação desportiva ao alcançar 16 anos de idade pode assinar seu primeiro contrato profissional desportivo, sendo facultado ao clube propor a firmatura de contrato de trabalho. Porém, não se pode obrigar a assinatura do contrato, pois o

⁹² SILVA VIEIRA, Rafael Soares da. *Parecer*, 2013. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-8dhO2CzpwUJ:www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/parecer%2520-%2520NEIJ%2520-%2520trabalho%2520esportivo%2520FINAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 04 Jun. 2015.

⁹³ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.82, jan/jun. 2014

atleta pode se recusar a assinar visto o respeito ao direito da autonomia privada e ao livre exercício da profissão. Caso o atleta se negue a assinatura, aponta o art.29 § 5, inciso II, da Lei 9.615/98, nascerá o direito de o clube pleitear o recebimento de indenização no valor de 200 vezes o valor que comprovadamente foi gasto na formação do atleta, conforme critérios estabelecidos pelas partes no contrato de formação.⁹⁴ Porém, será devida esta indenização no caso do atleta se profissionalizar em outra equipe de futebol, pois pode ocorrer que a vontade do atleta é apenas cumprir a formação, e não ter interesse em se profissionalizar no meio do futebol, não sendo devida, neste caso, a indenização.

Acrescenta-se que, cumprido o contrato de formação e em seu término não houver proposta do clube ao atleta, este estará livre para celebrar contrato de trabalho desportivo com outra equipe, sem que surja o dever de indenizar.⁹⁵

Este ponto a cerca da exigência da assinatura do primeiro contrato pode trazer questionamentos sobre a constitucionalidade de tal dispositivo que possa ofender ao princípio da liberdade de trabalho, porém sobre esta discursão Carlos Eduardo Ambiel faz apropriada colocação, pois embora não se possa afirmar que é permitido o descumprimento do contrato sem ônus em decorrência do princípio da liberdade do trabalho, fica difícil sustentar a constitucionalidade de tal dispositivo, pois retira a faculdade do empregado escolher o empregador que queira se vincular. Porém ao seu entender a liberdade contratual do atleta foi deslocada para momento anterior, quando se assinou o contrato de formação desportiva.⁹⁶

Neste diapasão, o direito constitucional do livre exercício de trabalho foi efetivamente garantido em momento anterior a proposta de contrato de trabalho. Ocorreu no momento da assinatura do contrato de formação desportiva, quando foi assinado sobre livre consentimento, representado junto aos seus pais, vinculando-os ao interesse recíproco em uma futura profissionalização.

⁹⁴ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p. 171.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Ibidem, p.170.

Vale registrar que para a assinatura de contrato desportivo, no caso do atleta menor de idade, pai, mãe ou representante legal também deve firmar o contrato.⁹⁷

Acerca da disposição legislativa no art.29, *caput*, da Lei Pelé, cabe ressaltar que o prazo de vinculação do primeiro contrato de trabalho estipulado em no máximo 5 anos, é divergente do prazo máximo apontado pela FIFA. Conforme o estipulado no Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de jogadores, o prazo máximo do primeiro contato de trabalho celebrados por menores de idade será de 3 anos.⁹⁸

Diante dessa divergência de prazos máximos de vinculação, cabe ressaltar que as normas internacionais da FIFA são amplamente recepcionadas pelo direito desportivo Brasileiro, como pode ser observado pelo que trata o art.1º parágrafo 1º da Lei 9.615/98.⁹⁹

Porém, de forma divergente acerca dos efeitos da norma da FIFA, Carlos Ambiel,¹⁰⁰ entende que não há qualquer fundamento legal, visto que disposições internas de uma associação privada seja nacional ou estrangeira geram seus efeitos somente a seus associados ou em âmbito da própria entidade. Os regulamentos terão seus devidos efeitos quando levados para apreciação em julgamentos administrativos ou arbitrais. Porém de nenhuma maneira será fonte formal ou material do direito Brasileiro, sequer a FIFA é sujeito de direito internacional público para que seus regulamentos possam ser objetos de convenções e tratados com o Brasil. E neste sentido, para que se tenha força de lei no Brasil, é necessária a ratificação pelo Presidente da República, e subsequentemente ser aprovado pelo Congresso e publicado no Diário Oficial nos termos do art.84, inciso VII da Constituição Federal.

Ainda que haja tal questionamento, na prática a CBF não registra contratos de trabalho de menores de idade por tempo superior a 3 anos, seguindo posicionamento da FIFA.¹⁰¹

⁹⁷ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.83, jan/jun. 2014

⁹⁸ *Ibidem*, p.82.

⁹⁹ *ibidem*

¹⁰⁰ AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p. 169..

¹⁰¹ KOELLN, op.cit., p.82.

Uma ultima situação em que cabe atenção é a exigência do § 5º do art. 29 da Lei Pelé traz, de que, para que o clube formador exija a indenização por formação, deverá o atleta estar regulamentado na entidade estadual de administração do desporto por pelo menos 1 ano, além dos requisitos estipulados para ser considerado clube formador.¹⁰²

Portanto, conforme o art.29, §5 e as especificações dos seus incisos, opondo-se o atleta a assinatura do primeiro contrato de trabalho, será direito de o clube formador pleitear indenização de 200 vezes o valor que foi comprovadamente gasto com a formação do atleta. Será solidariamente responsável por pagar a indenização à entidade desportiva que está contratando o atleta, devendo ser quitado no prazo de 15 dias, diretamente ao clube formador. Caso não seja quitado o débito indenizatório o atleta estará impedido de registro, e não poderá jogar.¹⁰³

2.4.4 Direito de preferência na renovação

O direito de preferência concernente ao que estipula o art.29, § 7º da Lei 9.615/98 é mais uma garantia ao clube formador. Este direito de preferência corresponde a um benefício na renovação do primeiro contrato de trabalho ao clube formador. Para que exerça o direito de preferência, o clube formador deve seguir procedimentalmente o que estipula o § 8º do art.29 da referida Lei.

Primeiramente, o clube deve oferecer proposta ao atleta 45 dias antes do término do contrato. Simultaneamente, o clube deve cientificar a federação da proposta realizada, com o devido teor acerca de condições contratuais e salariais. Após análise, o atleta deve apresentar sua resposta em 15 dias. Escoando o prazo, será entendido como aceitação tácita.¹⁰⁴

Havendo interesse de outro clube, este deve ofertar a proposta ao clube formador, e também a federação. Caso a proposta seja mais vantajosa, o clube formador terá

¹⁰² KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.84, jan/jun. 2014

¹⁰³ Ibidem, p.85.

¹⁰⁴ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direito de preferência na renovação contratual do atleta*, 2011. Disponível em: < <http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direito-de-preferencia-na-renovacao-contratual-de-atletas>>. Acesso em: 29 mar.2015

15 dias para comunicar se irá exercer o direito de preferência nas mesmas condições ofertadas pelo proponente.¹⁰⁵

Todas as condições como, por exemplo, cláusula indenizatória, tempo de contrato e salário, apresentados pelo proponente serão feitas por meio formal ao clube formador, oportunizando que com base nos aspectos apresentados exerça seu direito de preferência. O procedimento deve ser feito de forma transparente pela federação, que deve divulgar em seus meios oficiais as propostas ofertadas, sobre o prazo de 5 dias contados do recebimento das propostas.¹⁰⁶

Por derradeiro, se o clube formador igualar as condições propostas pelo ofertante, aquele exercerá o direito de preferência na renovação contratual. Mesmo assim, se o atleta se opor a renovação do clube formador, terá direito a indenização correspondente a no máximo 200 vezes o valor do salário mensal que consta na proposta.¹⁰⁷

2.5 Custos do investimento na formação

O investimento para formação de novos atletas tem se intensificado nos últimos anos. Toda a estrutura para este processo de formação demanda altos gastos pela entidade privada, na busca por novas revelações.

A expansão das receitas dos clubes possibilitou o investimento na formação dos atletas, que fica evidenciado na análise feita dos dados dos 16 clubes que mais investem. Entre 2009 e 2012 houve um notável aumento, em 2009 os valores dos investimentos, juntando os 16 clubes giravam em torno dos \$ 90,5 milhões, em 2012 estes valores atingiram a marca de \$ 231,5 milhões, notando-se uma evolução de 156% nos investimentos na base.¹⁰⁸

Esta evolução decorre da percepção das entidades formadoras, de que com tal investimento se fortalece o clube, agregando atletas de qualidade ao elenco profissional,

¹⁰⁵ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.86, jan/jun. 2014

¹⁰⁶ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direito de preferência na renovação contratual do atleta*, 2011. Disponível em: < <http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direito-de-preferencia-na-renovacao-contratual-de-atletas>>. Acesso em: 29 mar.2015

¹⁰⁷ KOELLN, op.cit., p.87.

¹⁰⁸ SOMOGGI, Amir. *Investimento dos clubes brasileiros em jogadores*, 2013. Disponível em: < <http://www.ibdd.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Amir-Somoggi.pdf>>. Acesso em 16 nov.2015.

sem a necessidade de se lançar ao mercado e demandar altos valores em contratação de atletas sem identificação com o clube. Sobre uma perspectiva do mercado pró-entidade formadora ocorre à possibilidade de futura venda do atleta formado, possibilitando o retorno do valor investido e em muitos casos lucrar com a venda do atleta formado na base.

Importante ressaltar, que para ser considerada entidade formadora, e requerer qualquer valor que foi investido na formação, é necessário o cumprimento e garantia de estipulações a serem prestadas para com o atleta. Estas estipulações são tratadas na Lei 9615/98, com as novas alterações feitas pela Lei 12.395/11, no artigo 29, § 2º. Elas apontam a necessidade de forma cumulativa, em investimento nas instalações, alojamentos, assistência educacional, médica, alimentícia, entre outras que serão aprofundadas no tópico do contrato de formação.

2.6 Equilíbrio na formação desportiva e escolar

O futebol é um esporte de grande prestígio seja em âmbito nacional ou internacional. Este prestígio se associa a diversos fatores, mas por grande parte ao aporte midiático que recebe este esporte. Isto leva a cada vez mais cedo à captação dos clubes, em jovens que possam render “frutos”, almejando o desenvolvimento técnico, tático e motoro, a fim de uma inserção ao restrito mercado do futebol profissional.¹⁰⁹

Como já foi brevemente citado, a rotina dos atletas em formação, exige em grande parte renúncia a atividades comuns na vida social deles. A busca pela profissionalização implica em aproximadamente cinco mil horas de práticas de atividades corporais específicas ao longo do processo de formação.¹¹⁰ Todo este tempo em formação técnica e física pode influenciar na qualidade da educação na escola. Em caso de frustração no esporte, dificilmente o capital corporal adquirido nesses anos de formação, se converterá em oportunidade de carreira no mercado de trabalho.¹¹¹ Neste sentido, entendo que a educação exerce papel fundamental, pois se torna para o atleta meio de garantia, no caso deste se

¹⁰⁹ GONÇALVES SOARES, Antônio Jorge; Bartholo, Tiago Lisboa. Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. *Motriz*. Rio Claro, v.17, nº2, p.252-263, abr/jun. 2011.

¹¹⁰ DAMO, Arlei Sander. *Do dom à profissão: uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França*. 2005. 424f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em antropologia social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

¹¹¹ SOUZA, 2008 apud DAMO, Arlei Sander. *Do dom à profissão: uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França*. 2005. 424f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em antropologia social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

deparar com a não profissionalização almejada. Não o deixando desamparado sem perspectivas para a continuação de sua vida. A educação é alicerce fundamental para a formação de todo cidadão.

O mercado do futebol e seus valores astronômicos despertam nos jovens atletas a possibilidade de um futuro promissor, tornando-se para os atletas e seus familiares, um investimento precoce e necessário.¹¹² “Este esporte aparece como modo de ascensão social e econômica, fomentando um planejamento familiar”.¹¹³ Na grande maioria dos casos, esta situação acaba se tornando ilusão, pois a grande maioria dos atletas não alcança a profissionalização. De modo geral, os salários dos atletas no Brasil são baixos, considerando os desejos de mudança social e econômica dos jovens atletas. Dados apontam que em 2005, 84% dos jogadores profissionais de todas as divisões do Brasil recebem remuneração de até R\$ 1.000,00, outros 13% recebem valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 9.000,00, sendo que apenas 3% recebem acima de R\$ 9.000,00 por mês..¹¹⁴

Estes dados não desestimulam a busca pela profissionalização. Os processos de seleção de atletas demonstram como a procura é muito maior do que as ofertas de oportunidades concretas oferecidas aos jovens no futebol. Temos, como exemplo, uma “peneira” no Estado do Rio de Janeiro, pelo projeto de formação de atletas do grupo Sendas, cerca de dez mil jovens buscavam vagas, nas categorias de base. Porém, somente 120 são selecionadas anualmente para viver nos centros de treinamentos.¹¹⁵ O artigo analisado nos traz o entendimento crítico de que os jovens com baixo capital cultural se tornem “matéria prima” para uma “linha de produção” no Brasil. As baixas perspectivas de ascensão social, somado a precariedade das escolas públicas brasileiras, além de oportunidades baixas de trabalho, convertem o futebol em projeto financeiro familiar para quem possui habilidade com os pés.¹¹⁶

Ao fim do processo de formação, o jovem que não consiga lugar no disputado mercado esportivo tem que ingressar no mercado de trabalho com baixa formação

¹¹² GONÇALVES SOARES, Antônio Jorge; Bartholo, Tiago Lisboa. Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. *Motriz*. Rio Claro, v.17, nº2, p.252-263, abr/jun. 2011.

¹¹³ SOUZA, 2008 apud *Ibidem*, p.253.

¹¹⁴ HELAL, 2005 apud *Ibidem*.

¹¹⁵ JUNIOR, 2006 apud *Ibidem*, p.254.

¹¹⁶ GONÇALVES SOARES, op.cit., p.255.

escolar, podendo enfrentar dificuldades para se estabelecer em outras ocupações longe do futebol.¹¹⁷

O processo de formação no futebol ocorre em uma etapa do adolescente precisa se dedicar a escola básica, ocorrendo juntamente com esse período, o necessário investimento corporal e psicológico para aperfeiçoamento técnico e tático dos atletas. Porém, percebe-se, com base no estudo bibliográfico, que os atletas, em sua grande parte, estavam desinteressados em se dedicar à escola, sendo posta em segundo plano para perspectivas futuras.¹¹⁸ Não se pode concluir, mas a princípio a falta de orientação para com os atletas acerca da importância da educação ou o intenso ritmo de treinos para o futebol está impedindo o adequado processo de formação.

O tempo dos atletas nas categorias de base é dividido em dois períodos de treinos, e no turno contrário ocorre o período da escola. Em relação à rotina dos atletas, em decorrência da análise de artigos que fizeram análise de campo, fica evidenciado, a partir de entrevistas com dois atletas, que demandam seu tempo entre treinos e escola.¹¹⁹ O primeiro atleta percorre trajeto que dura 1 hora e 40 minutos até o centro de treinamento, treina das 14 horas até as 17 horas, após o treino vai direto a escola que começa às 19 horas, tendo diariamente um rotina desgastante. O segundo atleta, faz parte de uma empresa formadora com maior estrutura, e não necessita de tanto desgaste, pois tem seus treinamentos e suas aulas no próprio centro de treinamento.¹²⁰

Nesse sentido Arlei Sander Damo,¹²¹ tem o posicionamento de que os problemas da qualidade de educação no país e o distanciamento com a compreensão escolar levam os jovens a um incorreto processo de formação educacional. O cansaço físico decorrente do treinamento, a falta de tempo para estudo em função de viagens e treinos, além do insucesso escolar e o obsessivo interesse pelo futebol, tornam a escola um objetivo secundário na vida dos atletas.

¹¹⁷ SOUZA, 2008 apud GONÇALVES SOARES, Antônio Jorge; Bartholo, Tiago Lisboa. Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. *Motriz*. Rio Claro, v.17, n°2, p.255, abr/jun. 2011

¹¹⁸ GONÇALVES SOARES, Antônio Jorge; Bartholo, Tiago Lisboa. Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. *Motriz*. Rio Claro, v.17, n°2, p.252-263, abr/jun. 2011. .

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ DAMO, Arlei Sander. *Do dom à profissão: uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França*. 2005. 424f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em antropologia social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

Analisa-se, que o atleta que esta em formação ocupa uma situação vulnerável. O posicionamento que deviria se tomar é que cada instituição formadora instruisse seus atletas a formação escolar e sobre sua importância. Não obstante, que acredite ser um trabalho conjunto com a família, pois esta é base para qualquer formação como ser humano. Ocorre, sobre minha perspectiva, a necessidade de uma melhor estrutura física que possa trazer a escola para dentro do centro de treinamento, contratando professores e cumprindo os necessários requisitos ou a garantia de transporte até a escola e supervisão se o atleta está frequentando a escola.

3 O DIREITO DE FORMAÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

3.1 Transferências internacionais e o êxodo de menores

O Brasil se tornou um celeiro de grandes jogadores, e há muito tempo é um dos principais mercados que revelam jogadores e interessam grandes clubes. É inegável que este interesse em captar novas “joias” comece cada vez mais cedo, isto devido à alta qualidade técnica dos jovens atletas brasileiros. Em contraponto, o sonho da grande parte dos jovens do nosso país é almejar oportunidades em grandes times não importando a localidade, idealizando em se tornar um grande atleta em proporções internacionais, movido pela paixão para com o futebol, as melhores condições de vida que possa ter e outros fatores que entram no imaginário do atleta.

A soma destes elementos leva ao crescente êxodo de atletas menores de idade ao exterior, tornando-se tema de preocupação para a entidade internacional que regula o futebol (FIFA) perante seus associados, além de preocupação para as entidades envolvidas na proteção da criança e adolescente em nosso país.

Neste contexto, o Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de jogadores da FIFA¹²² em seu art.9, indica que o Certificado Internacional de Transferência (CIT) não poderá ser emitido para atletas menores de 12 anos. Assim, sempre que um atleta se transfere de um clube do seu país para outro pertencente à outra nacionalidade, é necessária a expedição deste Certificado Internacional de Transferência, expedido pela associação de futebol do seu clube anterior.¹²³ Sendo documento hábil para dar condição de jogo a um atleta advindo de outra federação.¹²⁴

Nessa linha, a primeira vedação estaria apontada, onde menores de 12 anos não poderiam se transferir para clube de outra nacionalidade e ter condições de disputa de competições. Outro ponto acerca da proteção de menores está previsto no Regulamento do

¹²² FIFA. *Regulamento sobre o Estatuto e a transferência de jogadores da FIFA*, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsstatusandtransfer_2015_s_v051015_spanish.pdf>. Acesso em: 08 abr.2016.

¹²³ ORTIZ, 2002 apud BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. *Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA*. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹²⁴ CARLEZZO, 2004 apud BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. *Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA*. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA. O artigo 19 determina que não poderão ocorrer transferências internacionais para atletas menores de 18 anos de idade. Porém, indica três exceções.

A primeira exceção a transferência de menores de 18 anos ocorre se os pais do atleta se mudarem para o país onde localiza o clube que pretende contratar, porém sua mudança tem que decorrer de razões não relacionadas com o futebol. A segunda exceção ocorre em âmbito da União Europeia ou Área Econômica Europeia, poderá neste caso haver transferência se o atleta tiver entre 16 e 18 anos de idade, e esta transferência ocorrer dentro de um dos territórios apontados, devendo o clube atender as condições mínimas do regulamento. A última exceção ocorrerá se o atleta viver a não mais que 50 quilômetros da fronteira de outro país, e o clube de interesse na transferência não estar a mais de 50 quilômetros da fronteira do domicílio do atleta. Em suma, a distância não poderá exceder 100 quilômetros entre o domicílio do atleta e a sede do clube.¹²⁵ Cabe dizer, que qualquer transferência internacional envolvendo menores será submetida à aprovação de comissão responsável na FIFA.¹²⁶

Mesmo perante a atenta tentativa de fiscalização da FIFA, ocorrem diversas tentativas de burla as exceções apontadas, principalmente a primeira exceção. Os clubes estrangeiros em grande parte oferecem emprego aos pais do atleta visando o preenchimento do requisito da mudança de país decorrente de razões de trabalho.

Desta feita, interessante seria o atleta concluir sua formação no país de origem, fator que possivelmente garantiria uma adequada formação, e por consequência uma futura valorização nos valores de eventuais transferências.¹²⁷ Porém, se deve ter o entendimento que acima de qualquer perspectiva de lucro os direitos fundamentais da tutela da proteção integral da criança devem ser garantidos, sendo sobrepostos a transferências nacionais, internacionais, e ainda sobre simples peneiras nos centros de treinamento.

¹²⁵ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.81, jan/jun. 2014.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ MELO, 2001 apud ARAUJO JUNIOR, Alírio Carvalho de. Será o desporto um direito fundamental. *Perspectiva Amazônica*, Santarém-PA, v.2, p.24, ago.2011

3.2 Indenização por formação em transferências internacionais

O direito de formação até então apresentado garante ao clube formador, preferência no primeiro contrato de trabalho desportivo, preferência na primeira renovação, além de eventual indenização em caso do atleta se vincular com outro clube, negando-lhe a assinatura da primeira oportunidade de profissionalização. As modificações em decorrência da Lei 12.395/11 visaram uma maior proteção as entidades formadoras, a fim de evitar a intensa competição por atletas menores de idade, além de se tornar meio que igualasse a competitividade entre clubes de menor expressão e tradicionais entidades desportivas. Tem, portanto, como contraponto à expectativa de recompensa das entidades formadoras, a efetiva função socioeducativa que estas têm para com o atleta.¹²⁸

Correlato à normativa referente ao direito de formação brasileiro, desde o período do ano de 2001, tem-se, em âmbito internacional, instituto equiparado, intitulado indenização por formação, criado pela FIFA a fim de estimular a formação de novos atletas, além de estabelecer formas de compensação financeira aos clubes responsáveis pela formação de atletas. Tal instituto de compensação está previsto no art.20 do anexo 4 do Regulamento sobre o Estatuto e a transferência de jogadores, tendo por função primordial de amparar clubes de “terceiro mundo” que não possuem mesma estrutura que clubes europeus, mas que são formadores de jovens talentos, aguçando desde cedo o interesse dos clubes de “primeiro mundo” por jovens atletas.¹²⁹

O Regulamento sobre o Estatuto e a Transferências de jogadores da FIFA, explica no art.1 do anexo 4, que a formação e a educação de um atleta se realizam entre 12 e 23 anos, sendo que haverá obrigação de indenização por formação até os 23 anos, pela formação efetuada até os 21 anos de idade, exceto se for observado que o processo de formação tenha se encerrado antes do período dos 21 anos de idade. Esta exceção pode ser compreendida pelo fato do atleta antes deste período de 21 anos tenha sua estabilidade profissional efetivada, através de celebração de contrato profissional.¹³⁰

¹²⁸ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.87, jan/jun. 2014.

¹²⁹ *Ibidem*, p.88.

¹³⁰ *Ibidem*.

Ocorre a incidência deste instituto quando há presença de elemento estrangeiro qualificando a transação do atleta. Em suma, a indenização é devida quando ocorrerem transferências internacionais que, segundo Eduardo Carlezzo,¹³¹ podem ser compreendidas como um ato no qual um jogador se transfere de um clube que pertence a uma respectiva associação nacional para um clube que pertença a uma associação nacional diferente daquela do clube de origem, não se levando em conta qual a nacionalidade do atleta. Um claro exemplo ocorre quando, um atleta brasileiro que joga na Itália se transfere para outro clube da Itália, neste caso não há transferência internacional, pois os clubes envolvidos devem estar em países diferentes.

Observa-se, que transferência internacional ocorre quando há troca de clubes de associações diversas, não importando a nacionalidade do atleta. Desta feita, em consonância com o art.2 do anexo 4 do Estatuto de Transferências Internacionais, é devida a indenização por formação quando: (i) um atleta pactua seu primeiro contrato de trabalho sendo inscrito pela primeira vez como atleta profissional por associação nacional diversa da que provém; ou (ii) por cada transferência de atleta profissional entre associações nacionais diversas até a conclusão da temporada na qual completa 23 anos de idade.¹³²

Na primeira hipótese apontada, todos os clubes em que o atleta esteve registrado, de acordo com histórico do seu passaporte esportivo, e contribuíram para sua formação, terão seus respectivos direitos de receberem a indenização por formação. O cálculo do “*quantum*” a ser indenizado, será feito a partir do 12º aniversário até o momento em que conclui a sua formação. Sendo dividido proporcionalmente ao período de formação em cada clube, se houver mais de um clube.

Na segunda hipótese ocorre “quando um jogador profissional é transferido entre clubes de federações diversas, na decorrência do contrato de trabalho ou no final deste, porém antes do seu 23º aniversário.”¹³³ “Neste caso será devida a indenização apenas para o último clube no qual o atleta jogou e não para todos os anteriores que participaram da

¹³¹ CARLEZZO, 2004 apud BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹³² KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.87, jan/jun. 2014.

¹³³ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

formação,¹³⁴ calculando-se proporcionalmente apenas o tempo que efetivamente treinou na última entidade desportiva.

Não ocorrerá a obrigação de indenizar, conforme o art.2, §2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de jogadores, quando o clube anterior rescinde o contrato profissional sem justa causa, sem prejuízo aos direitos de terceiros clubes que antecederam a rescisão. Também não irá incidir a obrigação de indenizar se a transferência efetivada for para clube de 4º categoria (categoria que será explanada posteriormente). A última hipótese em que não será devido à indenização, ocorrerá se o atleta, que era profissional, reassumir condição de atleta amador ao realizar a transferência.¹³⁵

A identificação dos clubes que participaram da formação é feita através do passaporte profissional do atleta, que é documento que contem o tempo de permanência em cada clube e respectivamente com qual idade o atleta foi registrado neste clube, como aponta o art.7 do Regulamento do Estatuto de Transferências de jogadores. Este será o meio de identificação do novo clube, ao qual destinará a indenização por formação. Constata-se, que não sendo possível estabelecer um vínculo de quais clubes participaram da formação do atleta, o direito de recebimento da indenização passa para a associação nacional, desde que comprovadamente demonstre que a suposta entidade formadora que seria a beneficiária não participa do futebol organizado, seja por motivo de falência, dissolução, liquidação. Porém, a destinação deste capital indenizatório será para a promoção do desenvolvimento do futebol juvenil.¹³⁶

O cálculo da indenização por formação será baseada através de classificação produzida pela federação pertencente ao clube formador. Esta classificação é subdividida em 4 categorias, que são estipuladas de acordo com os investimentos financeiros na formação do atleta. A FIFA estabelece os valores limites de cada categoria, que percorre entre 90.000

¹³⁴ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.88, jan/jun. 2014.

¹³⁵ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹³⁶ KOELLN, op.cit., p.88.

(noventa mil) Euros, até 2.000 (dois mil) Dólares, norteando em qual categoria as associações alocarão seus clubes.¹³⁷

Confederação	Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV
AFC		USD 40.000	USD 10.000	USD 2.000
Caf		USD 30.000	USD 10.000	USD 2.000
Concacaf		USD 40.000	USD 10.000	USD 2.000
Conmebol	USD 50.000	USD 30.000	USD 10.000	USD 2.000
OFC		USD 30.000	USD 10.000	USD 2.000
Uefa	EUR 90.000	EUR 60.000	EUR 30.000	EUR 10.000

(fonte: FIFA Circular 1223/10)

Por conseguinte, conforme o art.4, do anexo 4, do Regulamento sobre Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, os cálculos dos custos de formação não são feitos de maneira individualizada, são averiguados a qualidade dos investimentos na formação, e posteriormente o devido enquadramento do clube na sua referente categoria. “Este custo de formação é a proporção correspondente ao montante gasto para formar o atleta em um ano multiplicado por um “fator jogador”, que é a relação entre o numero de atletas que devem ser treinados e formados para se produzir um atleta profissional.”¹³⁸

Assinado o contrato profissional, o Regulamento sobre Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, no art.5, do anexo 4, traz que o cálculo para se apurar o valor indenizatório, será obtido através do valor da categoria do novo clube multiplicado pelo número de anos de formação.¹³⁹ Observado o período de quando se completou 12 anos até a temporada dos 21 anos de idade.

¹³⁷ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.89, jan/jun. 2014.

¹³⁸ *Ibidem*, p.90.

¹³⁹ *Ibidem*.

Importante observar, que após o primeiro contrato profissional todos os clubes a partir dos 12 anos de idade que foram responsáveis na formação do atleta receberão a devida indenização,¹⁴⁰ dividida de maneira *prorrata* em caso de diversos clubes formadores.

Porém, após a profissionalização dentre o período até os 23 anos, por ser o limite de idade que garante tal indenização, se houverem subseqüentes transferências de associações nacionais diferentes, o valor indenizatório será calculado com base na categoria do clube cessionário multiplicado pelo ano de permanência no clube cedente.¹⁴¹

Importante salientar, que a regra geral posta pela FIFA é a de que, “para calcular a indenização por formação para o clube ou os clubes anteriores, é necessário considerar os gastos que o novo clube teria se tivesse formado o atleta.”¹⁴² A regra encontrada no art.5 do supramencionado Estatuto, visa evitar que grandes clubes se beneficiem contratando atletas de outros países, de clubes menores, apenas visando o custo de formação menor, isto protege os clubes de menor expressão a uma garantia de indenização adequada pelo atleta formado.¹⁴³

A FIFA, no art.5, tópico 3º, do anexo 4, do Regulamento sobre Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, visando evitar que ocorra a possibilidade de indenização em patamares desproporcionais estipulou que a formação entre 12 e 15 anos, ou seja, quatro temporadas, será calculada de acordo com os patamares da categoria 4.¹⁴⁴ Porém, isto não se aplica se a indenização por formação ocorrer antes do atleta completar 18 anos.¹⁴⁵

Ocorre que os valores apresentados na tabela são indicativos. Havendo discordância ou gerando situação de prejuízo, sendo muito alto ou muito baixo, a título de indenização por formação, poderá o clube insatisfeito requerer revisão de cálculo, devendo demonstrar a inconformidade perante a Câmara de Resolução de Disputas(CRD), que

¹⁴⁰ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹⁴³ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.90, jan/jun. 2014.

¹⁴⁴ BEZERRA, op.cit.

¹⁴⁵ KOELLN, op.cit.

analisará o ajuste do valor.¹⁴⁶ Posicionamento amparado pelo supracitado Regulamento, no art.5, tópico 4º, do anexo 4.

3.3 Mecanismo de solidariedade internacional e do Mecanismo de solidariedade nacional

O mecanismo de solidariedade, instituto que primeira foi tratado pela FIFA, com previsão no Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de jogadores da FIFA, em seu anexo 5, foi incorporado ao ordenamento jurídico desportivo nacional com a promulgação da Lei 12.395/11, internalizando o mecanismo de solidariedade na Lei 9.615/98 por meio do seu artigo 29-A.¹⁴⁷ Visando mais uma garantia de compensação financeira aos clubes formadores.

A incorporação deste mecanismo demonstra a evolução do ordenamento jurídico desportivo nacional, acrescentando tal instituto que garante a compensação futura dos clubes em decorrência da formação, se tornando meio de renda extra aos clubes, principalmente aos clubes de menor expressão.

O mecanismo de solidariedade tem dois principais propósitos: O primeiro fica nítido que é incentivar a formação de atletas, garantindo o investimento do clube nesta área; e o segundo visa à distribuição das receitas geradas pelas transferências dos atletas.¹⁴⁸ Assim, valores decorrentes de eventual transferência terão um percentual destinado aos clubes que fizeram parte da formação do atleta.¹⁴⁹

Antes de adentrar nas características do mecanismo de solidariedade, importante destacar a diferença deste para com a indenização por formação. Que assim podemos distinguir, segundo Álvaro Melo Filho,¹⁵⁰ a indenização por formação é merecida nas transferências realizadas até os 23 anos de idade e atribuído de forma direta aos clubes que participaram da formação do atleta, enquanto o mecanismo de solidariedade retrata um

¹⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direitos de formação: mecanismo de solidariedade*, 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2015.

¹⁴⁷ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.91, jan/jun. 2014.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ PEREIRA, op.cit.

¹⁵⁰ MELO FILHO,2012 apud KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.91, jan/jun. 2014.

“*plus*” percentual sobre o valor da indenização paga ao clube que esta cedendo o atleta, repartindo entre os clubes que contribuíram para formação um percentual relativo a transferência. Em acréscimo, ocorrerá incidência do mecanismo de solidariedade mesmo após os 23 anos de idade.

O mecanismo de solidariedade visa a distribuição de renda das transações, separando um percentual as entidades formadoras, já a indenização é uma “recompensa” financeira pelos gastos efetivados na formação.

Desta feita, a primeira grande diferença é que o mecanismo de solidariedade não se limita com a idade, diferentemente da indenização por formação, que possui seu limite de garantia dos clubes até os 23 anos. Assim, o mecanismo perdura até a última transferência da carreira do jogador, na vigência contratual. A segunda grande diferença é a base de cálculo para se aferir o valor a ser recebido. No mecanismo de solidariedade será de acordo com o valor total da transferência, incidindo um percentual em cima deste; já na indenização por formação se calcula os valores com base no número de anos em formação, multiplicado pela categoria referente ao clube de destino.¹⁵¹

Acerca da aplicação da cobrança dos dois institutos na mesma transação, Bezerra Rommell entende que “em nenhuma hipótese será cobrado cumulativamente.”¹⁵² Porém, Cristiano Caús entende que “por vezes é cumulativa a aplicação dos dois institutos.”¹⁵³ Em suma, entendo que se trata de obrigações de natureza diversa, que decorrem da formação. Por isso, se respeitados os parâmetros para aplicação dos dois institutos, não haveria a impossibilidade de cobrança das duas garantias atribuída aos clubes.

Assim sendo, o mecanismo de solidariedade representa a possibilidade de renda futura aos clubes “se transformando em verdadeira mina de ouro.”¹⁵⁴ Visto que

¹⁵¹ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹⁵² Ibidem, p.40

¹⁵³ CAÚS, Cristiano. *Indenização por formação e contribuição de solidariedade*, 2015. Disponível em: <http://www.causconsultoria.com.br/?pg=servicos&id=16>>. Acesso em: 08 abr.2016.

¹⁵⁴ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.92, jan/jun. 2014.

principalmente pequenos clubes garantem monetariamente a manutenção das suas infraestruturas, formação de elenco e novos atletas.¹⁵⁵

3.3.1 Mecanismo de solidariedade internacional

Trata o art.21 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de jogadores da FIFA, juntamente com o anexo 5 em seu art.1 do mesmo Regulamento, acerca do mecanismo de solidariedade internacional. Instruindo que será devido à contribuição de solidariedade quando na vigência do contrato de trabalho o atleta troca de clube. Destinando 5% do montante total da transferência para os clubes.¹⁵⁶

Esta contribuição se realiza diante da proporção dos anos que o atleta esteve inscrito no clube formador dentre o período de 12 aos 23 anos de idade.¹⁵⁷ São distribuídos na seguinte proporção:

- Temporada do 12.º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 13.º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 14.º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 15.º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 16.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 17.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 18.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 19.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 20.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 21.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 22.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)

¹⁵⁵ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.92, jan/jun. 2014.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p.93

- Temporada do 23.º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)

Os requisitos para que um clube possa pleitear o pagamento do mecanismo de solidariedade será necessária à ocorrência cumulativa de transferência onerosa e transferência internacional de jogador profissional.¹⁵⁸ Sendo assim, ocorrendo os requisitos supracitados, os clubes poderão requerer a compensação no valor referente a 5% do total da transação¹⁵⁹ sobre a proporção apresentada anteriormente.

Neste sentido, importante ratificar que somente será devida tal compensação caso haja contrato de trabalho em vigor. Porém, em decorrência da transferência será rompido e gerará uma indenização que irá garantir a futura efetivação da compensação de solidariedade. Em suma, havendo transferência após o vínculo laboral, não haverá qualquer indenização, não podendo se falar, nesses casos, de contribuição de solidariedade.¹⁶⁰

Importante salientar que este mecanismo é devido mesmo em transferências temporárias (empréstimos),¹⁶¹ havendo onerosidade e atleta profissional. Também irá incidir a contribuição caso o atleta tenha sido registrado por determinado clube, mesmo que por poucos meses, ou mesmo dias. Esse clube terá direito a porcentagem proporcional, desde que esse registro ocorra entre o período de 12 e 23 anos.¹⁶²

O pagamento do mecanismo terá que ser feito dentro do prazo de 30 dias após a inscrição do atleta.¹⁶³ No caso do pagamento ser parcelado, a compensação ocorrerá após todos os pagamentos parciais.¹⁶⁴ Não ocorrendo o pagamento dentro do apontado, os clubes que entendam ter direito a contemplação do mecanismo deverão pleitear o pagamento

¹⁵⁸ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.94, jan/jun. 2014.

¹⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direitos de formação: mecanismo de solidariedade*, 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2015.

¹⁶⁰ KOELLN, op.cit., p.94

¹⁶¹ ibidem

¹⁶² PEREIRA, op.cit.

¹⁶³ ibidem

¹⁶⁴ KOELLN, op.cit, p.94.

em processo perante a Câmara de Resoluções de Disputas da FIFA,¹⁶⁵ observado o prazo prescricional de 2 anos.¹⁶⁶

Em acréscimo, ocorrendo a impossibilidade de recebimento dos clubes que participaram da formação, em decorrência de falência, dissolução ou liquidação, ocorrerá o mesmo que acontece na indenização por formação. Neste caso, a indenização será direito da associação nacional, para vinculação de investimentos no desenvolvimento do futebol.¹⁶⁷

3.3.2 Mecanismo de solidariedade nacional

O legislador do ordenamento jurídico desportivo nacional, em vista da importância do mecanismo de solidariedade, observando que é instrumento de fomento ao investimento na formação de jovens atletas, além dos benefícios que tal instituto traz aos clubes mundo a fora, verificou a necessidade de tal proteção as entidades formadoras em âmbito nacional. Neste contexto, atento ao importante instituto em âmbito internacional, a Lei 12.395/11, de forma inovadora, a fim de acompanhar a constante evolução do futebol moderno, introduziu ao ordenamento desportivo interno o mecanismo de solidariedade, de forma a fortalecer as entidades formadoras em âmbito nacional.¹⁶⁸

Tal instituto está inserido no art.29-A da Lei 9.615/98 e garante a compensação da entidade desportiva que contribuiu para a formação do atleta profissional dentre o período de 14 aos 19 anos de idade.¹⁶⁹ Assim, sempre que houver transferência nacional definitiva ou temporária, os clubes nacionais, que concorreram para a formação, terão direito a compensação de 5% dos valores transacionados.¹⁷⁰ Que serão distribuídos na seguinte proporção:

- Formação dos 14 anos: 1%

¹⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direitos de formação: mecanismo de solidariedade*, 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2015.

¹⁶⁶ EFFORI, Nilo. *Contribuição de solidariedade: FIFA*, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150389,11049-Contribuicao+de+solidariedade+FIFA>>. Acesso em: 29 mar.2016

¹⁶⁷ KOELN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.94, jan/jun. 2014.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ PEREIRA, op.cit.

- Formação dos 15 anos: 1%
- Formação dos 16 anos: 1%
- Formação dos 17 anos: 1%
- Formação dos 18 anos: 0,5%
- Formação dos 19 anos: 0,5%

Ocorre que tal instituto internalizado minimiza eventuais gastos que os clubes tiveram para formação, gerando maior proteção, por meio deste valor percentual no todo da transação.

Em decorrência das proporções expostas, o clube que participou da formação entre os 14 aos 17 anos, receberá 1% para cada ano de formação. No período dos 18 aos 19 anos o valor a ser recebido será na proporção de 0,5% para cada anos.¹⁷¹

Este modelo de mecanismo interno se parece muito com o internacional, em que se pese que basta que haja transferência na vigência do contrato especial de trabalho, que será devido o mecanismo de solidariedade, não importando também a idade em que ocorra a transferência.¹⁷² De igual forma, a compensação nacional não incidirá se já houver decorrido a vigência contratual, ou seja, se ocorrer transferência após o contrato acabar não é devida a compensação.

Importante salientar, que caberá a entidade de prática desportiva cessionária (novo clube) a retenção do valor de 5% do total do que for destinada a entidade cedente (antigo clube). Pois é responsabilidade da cessionária a distribuição da compensação às entidades que participaram da formação.¹⁷³ Porém, haverá exceção no caso em que o atleta se desvincule unilateralmente, mediante pagamento de cláusula indenizatória, neste caso o clube que recebeu o montante indenizatório distribuirá aos responsáveis pela formação.¹⁷⁴

¹⁷¹ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.95, jan/jun. 2014

¹⁷² ibidem

¹⁷³ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direitos de formação: mecanismo de solidariedade*, 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2015.

¹⁷⁴ KOELLN, op.cit.

O percentual de compensação solidária deve ser calculado proporcionalmente ao tempo de permanência do atleta na entidade formadora, sendo corroborado mediante certidão emitida pela CBF¹⁷⁵, ou seja, os anos de formação e os clubes do atleta estarão no passaporte do atleta.¹⁷⁶ Neste contexto, caberá a CBF a fiscalização do repasse previsto, dentro do período de 30 dias, contados da transferência efetiva.¹⁷⁷

Importante apontamento que se faz, é que no caso de incidência do mecanismo de solidariedade em atletas que possuem parte de seus direitos econômicos pertencentes a terceiros, como por exemplo, empresas ou investidores, de acordo com jurisprudência fixada na Câmara de Resoluções da FIFA, o percentual que foi cedido a terceiros não sofrerá incidência do mecanismo de solidariedade. Em suma, somente a parte do clube cedente que poderá incidir o mecanismo de solidariedade, o valor atribuído a terceiro não servirá de base de cálculo para o mecanismo de compensação. Pois este terceiro detentor de direitos econômicos do atleta normalmente não é entidade de prática desportiva que pertença ao sistema desportivo que atletas, federações e clubes participam.¹⁷⁸

Podemos concluir, que a FIFA não incide tal mecanismo sobre direitos econômicos de terceiros, pois não fazem parte de sua jurisdição. E neste diapasão, o mecanismo de solidariedade nacional deve seguir a linha adotada pelo mecanismo internacional.¹⁷⁹

3.4 Comprovação do período de formação

O mecanismo de solidariedade e a indenização por formação são créditos de garantia dos clubes formadores. Neste sentido, ocorre a necessidade de comprovação do período de vínculo de formação entre atleta e entidade formadora. O meio de prova mais relevante é o passaporte do jogador.¹⁸⁰ O Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de

¹⁷⁶ KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.95, jan/jun. 2014

¹⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direitos de formação: mecanismo de solidariedade*, 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2015.

¹⁷⁸ KOELLN, op.cit., p.96.

¹⁷⁹ *ibidem*

¹⁸⁰ NESS, 2007 apud BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

jogadores, no seu art.7º, trata sobre tal documento, impondo à federação que inscreveu primeiramente o atleta, a emitir o passaporte de jogador, contendo os dados importantes deste, e fornecer ao clube no qual está inscrito. Este passaporte irá indicar os possíveis clubes que o atleta foi inscrito desde a temporada em que tinha 12 anos de idade, constando também transferências, além do período de permanência em cada clube.

Este documento é fornecido pela associação nacional do país, no nosso caso a CBF. Tem por função indicação cronológica dos clubes em que foi registrado dentre o período entre 12 e 23 anos.¹⁸¹ A produção deste passaporte é uma exigência da FIFA em face das associações vinculadas. Porém, em muitos casos, o passaporte não é confeccionado, e somente surgem na medida em que apareçam litígios.¹⁸² Dai surge à necessidade de outros meios de comprovação. Podem ser meios de comprovação da formação do atleta: (i) O próprio contrato de formação desportiva, pois é documento hábil para identificar o período de formação do atleta no clube. (ii) O certificado de inscrição na federação estadual onde o clube é filiado, apontando o período de inscrição do atleta na entidade.¹⁸³

Ocorre que, além do apontado, há a possibilidade do próprio atleta colaborar com a identificação dos clubes formadores. O jogador identificará por meio de uma declaração escrita ao novo clube, apontando os antigos clubes.¹⁸⁴

Assim sendo, para se comprovar a formação do jogador e sua passagem pelo clube, e então haver a possibilidade de arguir os créditos decorrentes da indenização por formação e a compensação de solidariedade, basta que o clube pleiteante consiga os documentos, pois caso não haja passaporte do jogador, os documentos apontados são meios efetivos de comprovação da formação.

¹⁸¹ NESS, 2007 apud BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010

¹⁸² BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹⁸³ Ibidem, p.36.

¹⁸⁴ Ibidem.

CONCLUSÃO

O presente estudo traçou minuciosamente as características do Direito de Formação dentro do desporto. Objetivou-se proceder ao estudo da delimitação tanto sobre a perspectiva nacional e internacional.

O primeiro capítulo teve como finalidade apontar o desporto na ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, cabendo fazer a importante constatação, de que a Carta Magna de 1998 teve atitude inovadora ao incorporar o desporto como uma das bases que constituem o estado brasileiro, por intermédio do art.217 da Constituição Federal. Desta feita, o desporto se torna obrigação do estado, incumbindo a este o fomento a todos os tipos de expressão do desporto, pois o desporto é forma de linguagem universal entre os povos, além do importante papel para com a educação de pessoas de diversas origens, assim como, meio de promoção a saúde e lazer, concluindo-se que o desporto é um direito fundamental.

Nesta linha, após a abordagem do desporto em uma perspectiva geral sobre a ótica da Constituição, aponto sua incidência na legislação infraconstitucional, sendo a Lei Pelé o principal instrumento normativo que trata do desporto no país. Norma que passou por diversas mudanças no decorrer de sua existência, onde chamo atenção para as alterações inseridas pela Lei 12.395/11, que modificou diversos institutos trazendo novas imposições para o direito de formação, e pela Lei 13.155/15 que categorizou o tipo de desporto praticado pelo atleta em formação desportiva.

Neste sentido, no segundo capítulo abordei o tema cerne da pesquisa, o direito de formação direcionado para as relações jurídicas desportivas decorrentes do futebol; esporte que evolui de forma vertiginosa sobre a perspectiva jurídica, tendo o direito de formação papel fundamental para o futebol.

O direito de formação foi aprimorado devido as últimas inovações legislativas, trazendo normas mais eficazes para a vinculação do atleta em formação e entidade formadora, sendo efetivado esse vínculo através do contrato de formação desportiva. Contrato que gera uma série de encargos ao clube formador, encargos estes que devem ser prestados ao atleta em formação. Por conseguinte, gera também uma série de benefícios a

entidade formadora, como a preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo, preferência na renovação contratual, e possível garantia indenizatória futura.

Em suma, tal instituto protege o clube formador e o atleta em formação, do sistema de êxodo de menores ao exterior, assim como das disputas milionárias do mercado do futebol.

A Lei 12.395/11 trouxe novas garantias não só para entidade formadora, mas também para o atleta em formação, como por exemplo, a convivência familiar e os horários dos treinos em período diverso do escolar. Algumas das condições impostas pelo legislador que objetivam não somente o ímpeto desportivo, mas acima de tudo que se tornem cidadãos.

No capítulo final, aponto as especificações do direito de formação no âmbito internacional. Indico em enumeradas vezes o Regulamento sobre o Estatuto de Transferências de jogadores da FIFA, que dita as imposições para as transferências internacionais, e as garantias que surgem em decorrência da transferência para os clubes que contribuíram para a formação.

Neste diapasão, observa-se a tentativa de equilíbrio das normas de proteção ao clube formador e ao atleta em formação. A legislação assenta ao direito de formação três importantes momentos que merecem atenção, são eles: contrato de formação, preferência no primeiro vínculo profissional, e preferência na renovação do primeiro vínculo profissional. Nesta linha, nota-se a ampla proteção a entidade desportiva, o que se torna necessário atentar-se é que as garantias que devem ser prestadas ao atleta sejam efetivamente prestadas, pois sem dúvida o atleta menor de idade é a parte mais frágil da relação.

Não havendo burlas a legislação, o direito de formação se torna instituto primordial para as relações desportivas.

REFERÊNCIAS

- ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e a transferência. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. (Coord.). *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Dourados, MS: Seriema, 2009. P.83-88.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. p. 162-174.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. *Revista TST*, Brasília, v.79, n.º1, p.186-203, jan./mar.2013.
- ANDRADE, Julia. *Direito desportivo no âmbito constitucional*, 2014. Disponível em: <<http://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional>>. Acesso em: 08 set.2015.
- ARAÚJO JUNIOR, Alírio Carvalho de. Será o desporto um direito fundamental. *Perspectiva Amazônica*, Santarém-PA, v.2, p.20-32, ago.2011.
- AZEVEDO QUARESMA, Leonardo Galba Muybaert de. *O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. 75f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, Brasília, 2012.
- BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro. *Conpedi*, Fortaleza, p. 6494-6507, Jun. 2010.
- BERARDO, Paulo Celso. *Contrato de formação de atletas e transparência*, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187673,51045-Contrato+de+formacao+de+atletas+e+transparencia>>. Acesso em: 08. Abr.2016.
- BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.
- BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 08 set.2015.

BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm>. Acesso em: 16 nov.2015.

BRASIL. *Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975*. Revogada pela Lei nº 8672, de 1993. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em: 16 nov.2015.

BRASIL. *Lei nº 6354, de 2 de setembro de 1976*. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Disponível em: <http://www.cbc.esp.br/stjd/Legislacao/lei_6354_76.pdf> . Acesso em: 16 nov.2015.

BRASIL. *Lei nº 8672, de 6 de julho de 1993*. Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111099/lei-8672-93>>. Acesso em: 16 nov.2015.

BRASIL. *Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015*. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nºs 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art38>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. *Decreto Lei nº 3199, de 14 de abril e 1941*. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-04-14;3199>> Acesso em: 16 nov.2015.

BRASIL. *Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 04 Jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003*. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: < <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/8b6939f8b38f377a03256ca200686171/22054f9e0326978603256d2800455f4a?OpenDocument>> Acesso em: 08.abr.2016.

BRASIL. *Decreto nº 4134, de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção nº138 e a Recomendação nº146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima

de Admissão ao Emprego. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 08 abr.2016.

CAÚS, Cristiano. *Indenização por formação e contribuição de solidariedade*, 2015.

Disponível em: <<http://www.causconsultoria.com.br/?pg=servicos&id=16>>. Acesso em: 08 abr.2016.

DAMO, Arlei Sander. *Do dom à profissão: uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França*. 2005. 424f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em antropologia social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

EFFORI, Nilo. *Contribuição de solidariedade: FIFA*, 2012. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150389,11049-Contribuicao+de+solidariedade+FIFA>>. Acesso em: 29 mar.2016

ESMPU, *Manual de orientação sobre a formação profissional de atletas*, 2013. Disponível em:<http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_23_44_755_Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_Forma%C3%A7%C3%A3o_Profissional_de_Atletas_ESMPU.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2016.

FIFA. *Regulamento sobre o Estatuto e a transferência de jogadores da FIFA*, 2015.

Disponível em:

<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationss_tatusandtransfer_2015_s_v051015_spanish.pdf>. Acesso em: 08 abr.2016.

GOMES, Danilo Araújo. *O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo*. 2009. 63f. Trabalho de conclusão de curso (graduação)- Faculdade Anhanguera de Osasco, Osasco, 2009.

GONÇALVES SOARES, Antônio Jorge; Bartholo, Tiago Lisboa. Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. *Motriz*. Rio Claro, v.17, n.º2, p.252-263, abr/jun. 2011.

KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.69-100, jan/jun. 2014.

MACIEL, Marijú Ramos. O direito de formação e o êxodo de menores. In: Bastos, Guilherme Augusto Caputo. (Coord.). *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Dourados, MS: Seriema, 2009. p. 225-232.

MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico- constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRANDA, Martinho Neves. Videoaula1: Direito Desportivo. 2011. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=iT-8Wq3bSXo>>. Acesso em: 16 nov.2015.

MOITA, Miguel Ribeiro. *Um percurso de sucesso na formação de jogadores de futebol*. 2008. 125f. Monografia – Faculdade de Desporto, Universidade do Porto, Porto, 2008.

PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direitos de formação: mecanismo de solidariedade*, 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2015.

PEREIRA, Rodrigo Marrubia. *Direito de preferência na renovação contratual do atleta*, 2011. Disponível em: < <http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direito-de-preferencia-na-renovacao-contratual-de-atletas>>. Acesso em: 29 mar.2015

SILVA VIEIRA, Rafael Soares da. *Parecer*, 2013. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-8dhO2CzpwUJ:www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/parecer%2520-%2520NEIJ%2520-%2520trabalho%2520esportivo%2520FINAL.doc+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 04 Jun. 2015.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires. *O clube formador e o ressarcimento pela formação do atleta*, 2013. Disponível em: <<http://universidadedefutebol.com.br/o-clube-formador-e-o-ressarcimento-pela-formacao-do-atleta/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

SOMOGGI, Amir. *Investimento dos clubes brasileiros em jogadores*, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Amir-Somoggi.pdf>>. Acesso em 16 nov.2015.

THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. A limitada efetivação da tutela do Direitos do Humanos da criança e do adolescente e o trabalho infantil nas categorias de base dos times de futebol de menor expressão do Estado do Rio de Janeiro. . *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v.25, p.243-274, jan/jun. 2014.